



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

LEI N.º 3.191

DE 17 DE JUNHO DE 2014.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura Lei n.º 3.191 no período de 17/06/14 a 23/06/2014 em Goianésia 17 de junho de 2014

Ariosvaldo Gomes  
Secretário Chefe da Casa Civil

Institui as Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, de acordo com o disposto no § 2º do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I – instituem normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015;

II – dispõe sobre:

- a) alteração na Legislação Tributária;
- b) equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) critério e Forma de Limitação de empenho, nos casos de:

c.1 – verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

c.2 – redução da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financeiros com Recursos dos Orçamentos;

e) normas relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) condições e exigências para transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) montante e forma de utilização da Reserva de Contingência.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 2º** A Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício financeiro de 2015, deverá observar:

- I - a Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II - as Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - o Montante e Forma de utilização da Reserva de Contingência;
- V - a Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- VI - a Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VII - a Renúncia de Receita;
- VIII - a Geração de Despesas;
- IX - as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - as Despesas com Pessoal;
- XI - o Controle da Despesa Total com Pessoal;
- XII - as Despesas com a Seguridade Social;
- XIII - as Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV - a Dívida e o Endividamento;
- XV - os Limites da Dívida Pública;
- XVI - a Recondição da Dívida aos Limites;
- XVII - as Operações de Crédito - Contratação;
- XVIII - as Operações de Crédito - Vedações;
- XIX - as Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
- XX - disponibilidades de Caixa;
- XXI - a Preservação do Patrimônio Público;
- XXII - a Transparência na Gestão Fiscal;
- XXIII - a Escrituração das Contas Públicas;
- XXIV - as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXV - as Disposições Finais.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade administrativa.

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, fundamentando-se em ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 5º** O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

I - através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas, e metas físicas dos projetos e atividades;

II - mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

- a) renúncia de Receita;
- b) geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- c) Dívida Consolidada;
- d) operação de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- e) concessão de Garantia;
- f) inscrição em Restos a Pagar.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.

**Art. 6º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

**Art. 7º** O Poder Legislativo terá como limite de despesas correntes e de capital, em 2015, os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**§ 1º** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

**§ 2º** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 10.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

**Art. 11.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 12.** Esta LDO contém: o anexo de metas fiscais e os anexos de riscos fiscais.

**Art. 13.** Os Anexos de Metas Fiscais contém:

I - Demonstrativo I - Metas anuais, em valores para o exercício a que se referirem, e para os dois seguintes;

II - Demonstrativo II - A avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

III - Demonstrativo III - Metas fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo IV - A evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de Ativos;

V - Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

VII - Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 14.** O Anexo de riscos fiscais contém as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade, compreendendo:



MUNICIPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- I – avaliação dos Passivos Contingentes;
- II – avaliação dos demais riscos fiscais passivos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 15.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão especificados em anexo a Lei do Orçamento Anual, exclusivamente para detalhar o diagnóstico, o objetivo, as metas, a localização e a quantificação físico-financeira, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará o programa, a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e indicação de suas metas físicas.

**Art. 16.** As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, conforme especificado o artigo 27 e 28 da Lei 4320/64.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária Anual conterá:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimento;
- III - O Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo único** – Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento:

- I - deverão estar compatibilizados com PPA;
- II - terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, geográficos, renda e escolaridade, procurando igualar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de todas as comunidades integrantes do Município.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho:

- I - à previsão da receita;
- II - à fixação da despesa.

**Parágrafo único.** Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da lei.

**Art. 19.** O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a LDO e com as normas estabelecidas pela LRF e portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

**Art. 20.** O projeto de Lei Orçamentária Anual conterà ainda, em anexo, o demonstrativo da compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 21.** O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

- I - na Lei Orçamentária Anual;
- II - na Lei de Crédito Adicional.

**Art. 22.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas os provenientes, de anulação de despesas devendo especificar a alteração na meta física correspondente, excluídas, as que incidam sobre serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 23.** Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 24.** Estão Vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e – FUNDEB;

a.2 – para prestação de garantias às operações de créditos por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);

b) a que se referem os arts. 156 e 159, I, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para prestação de garantia ou contra garantia à União;

b.2 – para pagamento de débitos para com a União.

V - a abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscais para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do Poder Executivo, assim entendido:

a.1 – a Prefeitura;

a.2 – seus Fundos;

a.3 – seus Órgãos;

a.4 – suas Entidades da Administração Direta;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

a.5 – suas Entidades da Administração Indireta, inclusive suas Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) do Poder Legislativo (Câmara de Vereadores).

IX – a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas.

**Art. 25.** Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 26.** A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 27.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 28.** O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - das transferências do Orçamento Fiscal;
- II - dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III - de outras fontes.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

- I - o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;
- II - a discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social; e,
- III - as informações complementares.

**Art. 30.** O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

**Art. 31.** As Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

III - despesas do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV - resumo da receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V - resumo da despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento de Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI - receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - despesa do Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e, ainda:

- a) Órgão;
- b) Unidade;
- c) Função;
- d) Subfunção
- e) Programa;
- f) Projetos;
- g) Atividades.

VIII - demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa segundo as categorias econômicas.

**Art. 32.** A Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará será constituída de:

I - memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT.

II - o dispositivo que determina ao Município a destinação para dispêndio de custeio e investimento com a saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas com impostos e transferências constitucionais obrigatórias.

## CAPÍTULO V

### DO MONTANTE DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 33.** A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

- I - passivos contingentes;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- II - outros riscos fiscais imprevistos;
- III - outros eventos fiscais imprevistos;
- IV - Contrapartida de receitas de capital não previstas no orçamento;
- V- Despesas previstas na LDO não contempladas no orçamento.

**Art. 34.** O Montante da Reserva de Contingência será de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS**

**Art. 35.** O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação do Orçamento, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, bem como a programação quadrimestral de execução das metas físicas dos projetos e atividades.

§ 1º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, por Decreto próprio, até 30 (trinta) dias da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, as normas para execução do sistema de planejamento financeiro, controle de custos dos projetos e atividades, e o sistema de compras.

§ 2º A Secretaria de Finanças é responsável pela coordenação da elaboração do planejamento financeiro mensal do Poder Executivo, em conjunto com os demais Órgãos municipais, e encaminhá-lo para aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da publicação do respectivo Decreto.

§ 3º A Secretaria que ultrapassar ao limite de sua programação financeira de custeio mensal, e acumulada no bimestre, deverá sofrer redução de seu limite de empenho nos quatro meses seguintes para atingir os limites da programação.

**Art. 36.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício, diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 37.** Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira, para as seguintes despesas abaixo:

- I - redução de investimentos programados;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de carros leves destinados à administração geral das secretarias a departamentos;



MUNICIPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- III - eliminação de despesas variáveis com pessoal;
- IV - redução de despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- V - redução das tarifas de energia elétrica, telefones e material de expediente.

**Art. 38.** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 39.** Não serão objetos de limitações às despesas:

- I - as obrigações constitucionais e legais do ente;
- II - o pagamento do serviço da dívida;

**Art. 40.** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, do ano seguinte, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas de cada quadrimestre, em Audiência Pública a ser realizada em qualquer espaço público escolhido pelo Poder Executivo.

**Art. 41.** A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determinado na legislação.

**Art. 42.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

**Art. 43.** O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

## CAPÍTULO VII

### DA INSTITUIÇÃO DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

**Art. 44.** A instituição, a previsão, a atualização e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Parágrafo único.** As receitas patrimoniais de bens imóveis, deverão ser reavaliadas a preço de mercado.

**Art. 45.** A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de impostos da competência constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

**Art. 46.** As previsões de receita:

I - observarão as normas técnicas e legais;

II - considerarão os efeitos:

- a) das alterações na Legislação;
- b) da variação do índice de preços;
- c) do crescimento econômico;
- d) de qualquer outro fator relevante.

III - serão acompanhadas:

a) de demonstrativo:

a.1 – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;

a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;

b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Art. 47.** A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

I - erro de ordem técnica ou legal;

II - omissão de ordem técnica ou legal.

**Art. 48.** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 49.** A Prefeitura disponibilizará para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o exercício subsequente.

**Art. 50.** A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das Receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

I - das medidas de combate:

a) à evasão fiscal;

b) à sonegação fiscal;

II - da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

III - da evolução do montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

**Art. 51.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 52.** A renúncia de receita compreende:

- I - a anistia;
- II - a remissão de Débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III - o subsídio;
- IV - o Crédito Presumido;
- V - concessão de isenção em caráter não geral;
- VI - redução de alíquota, ou base de cálculo;
- VIII - outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

**Art. 53.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I - estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes;

II - atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes, por meio do aumento de Receita, proveniente:

- b.1) – da elevação de alíquota;
- b.2) – da ampliação da base de cálculo;
- b.3) – da criação de tributo.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 54.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

**Art. 55.** A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

**Art. 56.** Os contribuintes que se enquadrem em legislação específica de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) terão o benefício e não caracterizará como anistia.

**Parágrafo único.** A isenção se estende aos usufrutuários do imóvel, desde que, comprovado a sua condição.

**CAPÍTULO IX**  
**DA GERAÇÃO DE DESPESA**

**Art. 57.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – projetos – que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) - compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 58.** As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - grupo das Despesas Relevantes;

II - grupo das Despesas Irrelevantes.

**Art. 59.** As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam ao valor máximo da dispensa de licitação.

**Parágrafo único.** Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 60.** As despesas irrelevantes são aquelas cujo objeto caracteriza a irrelevância, desde que não ultrapassem ao valor máximo da dispensa de licitação para compras de materiais e outros serviços, como determina a Lei 8.666/93.

**Parágrafo único.** ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

**Art. 61.** A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

**Art. 62.** A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

**Art. 63.** A despesa apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

**Art. 64.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que devem entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) – compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 65.** O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) – compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) – compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

**Art. 66.** O auxílio funeral somente poderá ser prestado às famílias carentes de acordo com o estabelecido em Lei Municipal específica.

**Art. 67.** As despesas com obras públicas deverão ser contabilizadas nas referidas rubricas conforme anexo específico constante da Lei Orçamentária anual e registrada no patrimônio público quando de sua conclusão.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 68.** Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

**Art. 69.** A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
- II - demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominais do anexo de metas fiscais da LDO.
- IV - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- V - adequação orçamentária e financeira com a Lei do Orçamento Anual;
- VI - compatibilidade com o Plano Plurianual;
- VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 70.** A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

- I - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 71.** A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado: será acompanhada de:

I – será acompanhada de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;
- b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- d) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela permanente de despesa;
- e) adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- f) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- g) compatibilidade com a Lei LDO;

II – não será efetuada antes da implementação do disposto nas alíneas "c" e 'd', do inciso I.

**Art. 72.** A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

I - não precisarão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e poderão ser executadas independentemente da implementação de:

- a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - deverão apresentar:

- a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 73.** A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I – precisarão estar acompanhados de:

- a) medidas de compensação. Nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanentemente de despesa;

II – deverão apresentar:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 74.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa quando:

I – não forem acompanhadas de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;
- b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de diretrizes Orçamentárias;
- d) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa;
- e) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- f) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- g) compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

II – quando for efetuada antes da implementação de:

- a) comprovação de que a despesa prorrogada não afetará às metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- b) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



**CAPÍTULO XI**  
**DAS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 75.** Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, bem como suas remunerações.

**Art. 76.** Somente poderão ser admitidos servidores observando o disposto no art. 169 da Constituição se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 75 desta Lei, considerados os cargos transformados, após 31 de agosto de 2013, em



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

decorrência do processo de racionalização de planos de carreira, serão incorporados à tabela referida;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2014, dos cargos ocupados constantes de referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Art. 77.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria da Casa Civil.

**Art. 78.** A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município relativos a:

I – mandatos eletivos;

II – cargos;

III – funções;

IV – empregados;

V – vencimento;

VI – vantagens fixas e variáveis;

VII – subsídios dos agentes políticos;

VIII – proventos da aposentadoria;

IX – pensões;

X – adicionais;

XI – gratificações;

XII – horas extras;

XIII – vantagens pessoais de qualquer natureza;

XIV – os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência;

XV – os valores do contrato de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

**Parágrafo único.** Além das despesas relacionadas neste artigo serão somadas as despesas de pessoal as resultantes de novas contratações por concurso público, processo seletivo para atendimento dos programas federais e as inclusões ou alterações de cargos e salários.

**Art. 79.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 80.** A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida. (RCL).

**Art. 81.** Na verificação do atendimento do limite 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- 
- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
  - II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
  - III – decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
  - IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) e do seu superávit financeiro.

**Art. 82.** A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis) para o Poder Legislativo.

**Art. 83.** O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências, efetivamente fixado no exercício financeiro de 2014.

**CAPÍTULO XII**  
**DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

**Art. 84.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, desde que observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na LOA 2015.

§ 2º O pessoal vinculado (FUNDEB), terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

§ 3º Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, a administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando a despesa com pessoal não exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20 inciso III da LRF.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 85.** O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

I - não for acompanhado de:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

II – proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

**Art. 86.** O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

I – comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 87.** O remanejamento de dotação orçamentária das despesas de pessoal poderá ser realizado por abertura de crédito suplementar através de decreto, sendo desde já autorizado e deverá ser assegurado na LOA.

**Art. 88.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Art. 89.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

**Art. 90.** Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido em Lei serão tomadas as seguintes providências abaixo, de tal forma que o percentual excedente terá de ser



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outra, as seguintes providências:

- I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
- II – exoneração dos servidores não-estáveis;
- III – redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
- IV – exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

**Parágrafo único.** O percentual excedente não for eliminado nos dois quadrimestres seguintes, na forma deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 91.** O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL**



**Art. 92.** A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;
- II – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- III – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- V – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- VI – compatibilidade com o Plano Plurianual;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**VII – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**Art. 93.** A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesas obrigatórias de caráter continuado – não serão executados antes da implementação de:

I – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 94.** A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público:

I – quando não forem acompanhados de:

a) estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

e) adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual;

f) compatibilidade com o Plano Plurianual;

g) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – quando forem efetuados antes da implementação de:

a) comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

b) medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

**CAPÍTULO XIV**  
**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.**

**Art. 95.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou esporte amador;
- II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na legislação Municipal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 96.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.
- II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- IV – os que sejam autorizadas por lei específica.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – destinação dos recursos que deverão estar em plano de trabalho específico para cada entidade;
- III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 97.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

- I – será autorizada por Lei específica;
- II – comprovação, por parte do beneficiário de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, bem como balanço, balancete mensal, e cópia de ata do órgão que os aprovou;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

**Art. 98.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I – aos benefícios às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;
- II – à concessão de subvenções econômicas e subsídios.

**Parágrafo único.** A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata art. 203 da Constituição fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

**Art. 99.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 100.** Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

**Art. 101.** A doação ou cessão de imóveis do Patrimônio Municipal deverão obedecer a Lei Orgânica e a Constituição Estadual.

**CAPITULO XV**  
**DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

**Art. 102.** A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

- I – das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:

- a) Leis;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- b) contratos;
- c) convênios;
- d) tratados;

II – de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

III – das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

**Parágrafo único.** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que tenham sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

**Art. 103.** A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

- I – mútuo;
- II – abertura de Crédito;
- III – emissão e aceite de Título;
- IV – aquisição financiada de Bens;
- V – recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;
- VI – arrendamento mercantil;
- VII – outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivados financeiros.

**Parágrafo único.** Equiparam-se operações de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

**Art. 104.** A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada, ou a entidade privada, através de lei específica.

## CAPÍTULO XVI DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 105.** O limite para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia pelo município em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da Receita Corrente Líquida, para esfera dos Municípios.

**Art. 106.** A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre

**Art. 107.** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que tenham sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

**CAPÍTULO XVII**  
**DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES**

**Art. 108.** Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do Município ultrapassem aos limites estabelecidos no final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

**Art. 109.** No período em que perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

II – deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

**Art. 110.** Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO**

**Art. 111.** O Município observará a verificação de cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito realizado pelo Ministério da Fazenda.

**Art. 112.** O Poder Executivo se interessar em realizar operações de crédito formalizará seu pleito

I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – demonstrando:

- a) a relação custo-benefício;
- b) o interesse econômico e social da operação;
- c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

c. 4 – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito Externo;

c.5 – realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 113.** O total dos recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento ao contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

**Art. 114.** Os contratos de operações de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

**Art. 115.** A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município, exceto quando relativa a dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

**Art. 116.** As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º As operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3º As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício seguinte.

§ 5º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 117.** Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, ao montante das despesas de capital – excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

**CAPÍTULO XIX**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES**

**Art. 118.** São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

- I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- II – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito;
- III – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* e serviços.

**Parágrafo Único.** O Município não está impedido de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

**CAPÍTULO XX**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**



**Art. 119.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária do Município.

**Art. 120.** O Município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO formalizará seu pleito:

- I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – demonstrando:
  - a) a relação custo-benefício;
  - b) o interesse econômico e social da operação;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

d) o atendimento das seguintes condições:

- c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;
- c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de crédito externo;
- c.5 – realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores;
- c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 121.** A instituição financeira que contratar operação de crédito por ARO com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

**Art. 122.** As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3º As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

- I – receber transferências voluntárias;
- II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

III – contratar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 123.** O Município interessado em realizar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I - contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II - liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

**Art. 124.** A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira –TBF ou à que vier a esta substituir.

**Art. 125.** A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – enquanto existir outra operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária de receita orçamentária não integralmente resgatada;

**Art. 126.** As operações de crédito por ARO, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

**CAPÍTULO XXI**  
**DAS DISPOSIÇÕES DE CAIXA**



**Art. 127.** As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, de acordo com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO XXII**  
**DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Art. 128.** A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente.

**Art. 129.** A Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos após:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- I – adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 130.** As desapropriações de imóveis urbanos somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

**Art. 131.** O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

**CAPÍTULO XXIII**  
**DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL**

**Art. 132.** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

- I – o Plano Plurianual;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei Orçamentária Anual;
- IV – as Prestações de Contas;
- V – parecer prévio das prestações de contas;
- VI – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;
- VII – o Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

**Art. 133.** A transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiência pública, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 134.** As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Controle Interno, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 135.** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 136.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia do balancete e dos documentos que os instruem em meio eletrônico na forma prevista no inciso X do Art. 77 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** Nos casos em que for realizado o envio eletrônico dos dados referidos neste artigo, fica o Poder Executivo desobrigado de enviar ao Legislativo as cópias em papel.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

**CAPÍTULO XXIV**

**DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 137.** A Lei Orçamentária Anual de 2015 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento:

- I – econômico;
- II – urbano;
- III – administrativo;
- IV – social;
- V – ambiental.

**Art. 138.** A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias.

**Art. 139.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações e das metas físicas propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 3º Quando a abertura de créditos adicionais implicar em alteração das metas constantes do demonstrativo referido nesta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

§ 4º A Lei ou decreto de crédito adicional que não obedecer ao disposto neste artigo e seus parágrafos é nulo, exceto os que o Poder Legislativo convalidarem posteriormente a emissão.

**CAPÍTULO XXV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 140.** O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

- I – autorização da Lei Orçamentária Anual;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congênere;
- III – comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.
- c) atender a todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 141.** O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transferência da gestão fiscal.

§2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores e financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais autorizadas pelo Legislativo.

**Art. 142.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara de Vereadores, decretada na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

- a) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

II – será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) procedimento de limitação de empenho.

**Art. 143.** No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido será de 24 (vinte e quatro) meses.

§1º Considera-se crescimento real baixo do PIB, quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

§2º. A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do Produto Interno Bruto.

**Art. 144.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestre, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra.

**Art. 145.** Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetárias e cambiais, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestres.

**Art. 146.** O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

§1º O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa do exercício corrente.

§2º Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2014, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até promulgação do Projeto de Lei.

**Art. 147.** O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Art. 148.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a inserir na Lei Orçamentária Anual, novos projetos/atividades, por decreto, devendo estes serem convalidados posteriormente pelo Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

**Art. 149.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a rever os cálculos das Receitas projetadas nos anexos da presente Lei, apresentando novas memórias de cálculos no projeto de Lei orçamentária, para o exercício de 2014.

**Art. 150.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos para o exercício financeiro de 2015.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS,** aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e quatorze (17.06.2014).

**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**L D O**

**EXERCÍCIO DE 2015**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**SUMÁRIO**

**1- CADASTRO**

- 1.1 - Cadastro de Dados do Município
- 1.2 - Cadastro do Período da LDO
- 1.3 - Cadastro do PIB/Inflação Média para Metodologia de Cálculo
- 1.4 - Cadastro de Dados dos Balanços Gerais
  - 1.4.1 - Dívida Fiscal Líquida
  - 1.4.2 - Dívida Pública Consolidada

**2 - MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**2.1 - RECEITAS**

- 2.1.1 - Receita Analítica
- 2.1.2 - Receita Sintética
- 2.1.3 - Receitas das Principais Fontes de Recursos

**2.2 - DESPESAS**

- 2.2.1 - Despesas Sintéticas
- 2.2.2 - Despesas Principais

**2.3 - RESULTADO PRIMÁRIO**

- 2.3.1 - Relatório de Resultado Primário - LRF

**2.4 - RESULTADO NOMINAL**

- 2.4.1 - Relatório de Resultado Nominal - LRF

**2.5 - MONTANTE DA DÍVIDA**

- 2.5.1 - Meta Fiscal Montante da Dívida

**3 - ANEXO DAS METAS FISCAIS**

- 3.1 - Demonstrativo I - Metas Anuais
  - 3.3.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 1º, LRF.
- 3.2 - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
  - 3.3.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso I, LRF.
- 3.3 - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
  - 3.3.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso II, LRF.
- 3.4 - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
  - 3.4.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso III, LRF.
- 3.5 - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
  - 3.5.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso III, LRF.
- 3.6 - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS Públicos
  - 3.6.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a, LRF.
- 3.7 - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
  - 3.7.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso V, LRF.
- 3.8 - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
  - 3.8.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso V, LRF.

**4 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

- 4.1 - Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
  - 4.1.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 3º, LRF.



CADASTRO DE DADOS DO MUNICÍPIO	
NOME DO ESTADO	ESTADO DE GOIÁS
NOME DO MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA
NOME DO PREFEITO(A)	JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
NOME DO CONTADOR(A)	ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA
CRC DO CONTADOR(A)	CRC - GO 10.785

CADASTRO DO PERÍODO DA LDO					
Ano de Elaboração LDO	2014	Ano anterior 2	2013	Ano Posterior 1	2016
Ano da LDO	2015	Ano anterior 3	2012	Ano Posterior 2	2017

CADASTRO DO PIB/INFLAÇÃO MÉDIA - Para Metodologia de Cálculo			
VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	4	4,5	5
Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação			
	5,91	5,91	5,91
PIB do Estado - R\$ milhares *PIB do Ano 2011	111.269.000.000,00	115.385.953.000,00	119.655.233.261,00
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares		
PIB Estadual para 2011	111.269.000.000,00		
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011	111.269.000.000,00		
(R\$ MIL) Valor efetivo (realizado) do PIB Municipal para 2011	728.273		

FONTE: <http://www.bc.gov.br/>

PIB do Estado de Goiás - <http://www.seplan.go.gov.br/sepin/> valor Estimado- SEPLAN - PIB (62) 3201-7878 Estatística (Contato com Edinamar)

Inflação extraído do endereço:

<http://www.bcb.gov.br/?RELINF>

Índice para Deflação:	
2015	
(1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100))	1,0591
2016	
(1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)) x (1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100))	1,1182
2017	
(1 + (Taxa de Inflação ANO REF1/100)) x (1 + (Taxa de Inflação ANO REF2/100)) x (1 + (Taxa de Inflação ANO REF3/100))	1,1773

### CADASTRO DE DADOS DOS BALANÇOS GERAIS

Dívida Fiscal Líquida	Valor
Exercício de 2012	(19.196.358,17)
Exercício de 2013	(932.182,39)
Resultado Nominal	18.264.175,78

Fonte: Dados Extraídos do STN <http://www.cef.com.br> e do Balanço Geral

Dívida Pública Consolidada	2011	2012	2013
Ativo Disponível (Caixa + Banco)	3.775.155,00	2.792.975,35	3.637.103,03
Haveres Financeiros (Ativo Realizável)	19.912.128,00	24.729.788,41	4.611.382,64
(-) Líquidos dos Restos a Pagar Processados	1.052.024,00	(2.938.614,16)	228.705,35
Dívida Consolidada Líquida	(17.188.997,00)	(19.196.358,17)	(932.182,39)

Fonte: Dados Extraídos do Balanço Patrimonial (Anexo 14, Lei 4.320/64), Dados do STN [www.cef.com.br](http://www.cef.com.br)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

## **MEMÓRIA DE CÁLCULO**

### **ANEXO DAS RECEITAS E DESPESAS**

**META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO**

**META FISCAL - RESULTADO NOMINAL**

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA**

**LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

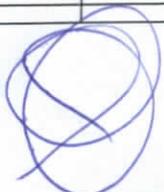
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA GERAL  
2015

RRF. an. 4, § 1

1,00

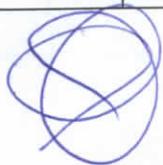
Código	Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 alterada pela Portaria Conjunta nº 02/2010 atualizada em 31/08/2010, e posteriores alterações, STN.	Arrecadado				Orçado	% Mês	Previsto LDO	Projetados	
		2010	2011	2012	2013	2014		2015	2016	2017
								VI. Projetado		
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	79.917.045,23	92.661.195,89	101.918.500,55	112.222.362,22	109.273.140,02	8,30	118.944.851,00	131.327.009,99	145.654.786,78
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	12.706.999,57	12.918.075,54	12.004.470,21	15.412.820,22	13.072.740,98	1,90	14.906.937,90	16.458.750,14	18.254.399,78
1110.00.00	IMPOSTOS	12.078.600,28	12.236.946,67	11.237.671,91	14.165.769,84	12.295.333,98	1,90	13.994.571,72	15.451.406,64	17.137.155,10
1112.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	2.258.048,82	2.479.082,07	2.496.391,98	3.165.335,50	2.787.238,69	8,30	3.038.089,99	3.354.355,16	3.720.315,31
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.258.048,82	2.479.082,07	2.496.391,98	3.165.335,50	2.787.238,69	8,30	3.038.089,99	3.354.355,16	3.720.315,31
1112.04.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	3.197.599,60	3.639.500,41	3.839.950,08	5.540.886,59	4.504.295,70	11,25	5.502.340,18	6.075.133,79	6.737.930,89
1112.04.31	IRRF - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	1.420.959,18	1.729.411,99	2.209.851,04	3.247.583,74	2.252.000,00	16,45	3.200.000,00	3.533.120,00	3.918.583,39
1112.04.34	IRRF - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	-	-	-	10.010,67	140.057,00	324,77	-	-	-
1112.08.00	ITBI - Imp. s/ Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais s/ Imóveis	1.776.640,42	1.910.088,42	1.630.099,04	2.283.292,18	2.112.238,70	6,36	2.302.340,18	2.542.013,79	2.819.347,50
1113.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	6.622.951,86	6.118.364,19	4.901.329,85	5.459.547,75	5.003.799,59	-8,12	5.454.141,55	6.021.917,69	6.678.908,90
1113.05.00	ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	6.622.951,86	6.118.364,19	4.901.329,85	5.459.547,75	5.003.799,59	-8,12	5.454.141,55	6.021.917,69	6.678.908,90
1120.00.00	TAXAS	628.399,29	681.128,87	766.798,30	1.246.850,38	777.407,00	11,40	912.366,18	1.007.343,50	1.117.244,88
1121.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	443.595,47	503.613,03	645.436,32	1.011.488,47	496.674,00	11,88	613.300,00	677.144,53	751.021,00
1121.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	25.806,81	25.427,97	23.619,33	34.299,40	46.685,00	18,19	50.000,00	55.205,00	61.227,87
1121.25.00	Taxa de Licença p/ Func. de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prest. Serviços	297.797,57	53.794,65	-	-	-	-45,41	-	-	-
1121.26.00	Taxa de Licença p/ Func. de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prest. Serviços	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.27.00	Taxa de Licença p/ Func. de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prest. Serviços	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.28.00	Taxa de Licença p/ Func. de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prest. Serviços	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.28.00	Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial	-	328.062,44	332.889,21	388.748,62	370.000,00	3,36	403.300,00	445.283,53	493.863,96
1121.29.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	792,00	-	-	538.674,86	70.000,00	-46,75	100.000,00	110.410,00	122.455,73
1121.29.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.29.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.30.00	Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.31.00	Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.31.00	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	-	-	-	49.765,59	5.835,00	-22,07	10.000,00	11.041,00	12.245,57
1121.32.00	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.32.00	Taxa de Aprovação do Projeto de Construção Civil	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.34.00	Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.34.00	Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.35.00	Taxa de Alinhamento e Nivelamento	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.36.00	Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1121.99.00	Outras Taxas pelo Poder de Polícia	47.285,16	96.327,97	288.927,78	-	4.154,00	50,91	50.000,00	55.205,00	61.227,87
1122.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	184.803,82	177.515,84	121.361,98	235.361,91	280.733,00	19,41	299.066,18	330.198,97	366.223,68
1122.28.00	Taxa de Cemitérios	90.336,32	86.359,22	35.251,62	26.944,14	77.031,00	24,88	77.031,00	85.049,93	94.328,87
1122.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	94.467,50	91.156,62	86.110,36	208.417,77	203.702,00	32,68	222.035,18	245.149,04	271.894,80
1130.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1130.04.00	Cont.de Melhoria p/Pavimentação e Obras Complementares	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1130.99.00	Outras Contribuições de Melhoria	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	3.451.793,57	3.721.449,52	4.504.778,09	4.436.764,67	3.430.597,40	1,17	4.721.351,16	5.212.843,82	5.781.565,08
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	3.451.793,57	3.721.449,52	4.504.778,09	4.436.764,67	3.430.597,40	1,17	4.721.351,16	5.212.843,82	5.781.565,08
1210.29.00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO	2.006.932,29	2.424.370,79	2.929.973,99	3.176.260,32	3.230.597,40	12,84	3.521.351,16	3.887.923,82	4.312.096,30
1210.29.01	Contribuição Patronal p/ Regime Próprio de Previdência	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1210.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1210.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1210.29.07	Contribuição do Servidor Ativo p/ o Regime Próprio de Previdência	1.750.682,92	2.131.479,94	2.551.140,44	2.719.111,02	2.820.597,40	12,94	3.074.451,16	3.394.501,53	3.764.841,64
1210.99.00	Outras Contribuições Sociais	256.249,37	292.890,85	378.833,55	457.149,30	410.000,00	13,50	446.900,00	493.422,29	547.254,86
1220.00.00	CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	1.444.861,28	1.297.078,73	1.574.804,10	1.260.504,35	200.000,00	-21,23	1.200.000,00	1.324.920,00	1.469.468,77
1220.29.00	FUNDIP - Cont. p/ o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.444.861,28	1.297.078,73	1.574.804,10	1.260.504,35	200.000,00	-21,23	1.200.000,00	1.324.920,00	1.469.468,77

1220.99.00	Outras Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	2.168.759,12	2.280.911,29	5.049.448,13	2.908.469,32	1.670.367,60	10,40	2.169.367,00	2.395.198,10	2.656.514,22
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS	8.222,85	37.359,80	73.161,52	43.619,46	53.687,00	108,22	53.687,00	59.275,82	65.742,81
1311.00.00	Aluguéis	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1312.00.00	Aluguéis	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1312.00.00	Arendamentos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1313.00.00	Foros	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1314.00.00	Laudémios	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias	7.872,85	36.359,80	73.161,52	43.619,46	53.687,00	111,44	53.687,00	59.275,82	65.742,81
	Outras Receitas Imobiliárias	350,00	1.000,00	-	-	-	21,43	-	-	-
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	2.160.536,27	2.243.551,49	3.894.409,12	1.610.311,93	1.615.680,00	-4,74	1.615.680,00	1.783.872,29	1.978.492,75
1325.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	2.160.536,27	2.243.551,49	3.894.409,12	1.610.098,06	5.000,00	-20,23	5.000,00	5.520,50	6.122,79
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	213,87	50.000,00	5.819,67	50.000,00	55.205,00	61.227,87
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	90.000,00	0,00	90.000,00	99.369,00	110.210,16
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	3.968,00	0,00	3.968,00	4.381,07	4.859,04
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	1.350.000,00	0,00	1.350.000,00	1.490.535,00	1.653.152,37
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	46.685,00	0,00	46.685,00	51.544,91	57.168,46
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	70.027,00	0,00	70.027,00	77.316,81	85.752,07
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1326.00.00	Remuneração de Depósitos Especiais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1327.00.00	Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1328.00.00	REM.DOS INVESTIMENTOS DO REG.PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1328.10.00	Remuneração dos Inv.do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1328.20.00	Remuneração dos Inv.do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Variável	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1328.30.00	Remuneração dos Inv.do Reg. Próprio de Previdência do Servidor em Fundos Imobiliários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1329.00.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1330.00.00	RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	-	-	1.061.877,49	1.254.537,93	1.000,60	-23,30	500.000,00	552.050,00	612.278,66
1331.00.00	Receita de Concessões e Permissões - Serviços	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1331.99.00	Outras Receitas de Concessões e Permissões - Serviços	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1339.00.00	Outras Receitas de Concessões e Permissões	-	-	1.061.877,49	1.235.535,93	1.000,60	-21,43	500.000,00	552.050,00	612.278,66
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	19.002,00	-	-25,00	-	-	-
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	300.000,00	-	-25,00	-	-	-
1410.00.00	Receita da Produção Vegetal	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Receita da Produção Vegetal	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1420.00.00	Receita da Produção Animal e Derivados	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Receita da Produção Animal e Derivados	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-	300.000,00	-	-25,00	-	-	-
	Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	255.378,19	188.669,56	210.613,93	195.840,38	205.634,00	-4,13	205.634,00	227.040,50	251.810,62
1520.00.00	RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	RECEITA DA INDÚSTRIA	255.378,19	188.669,56	210.613,93	195.840,38	205.634,00	-4,13	205.634,00	227.040,50	251.810,62
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção	207.583,55	188.669,56	210.613,93	195.840,38	203.300,00	-0,17	203.300,00	224.463,53	248.952,50
1590.00.00	Outras Receitas Industriais	47.794,64	-	-	-	2.334,00	-25,00	2.334,00	2.576,97	2.858,12
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	71.458,87	93.505,75	123.817,33	319.850,56	131.651,00	40,69	242.650,00	267.909,87	297.138,83
1600.01.00	SERVIÇOS COMERCIAIS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.01	Serviços de Comercialização de Medicamentos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.02	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Materiais Escolares e Publicidades	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.03	Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.06	Serviço de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.99	Outros Serviços Comerciais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.02.00	SERVIÇOS FINANCEIROS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.03.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.05.00	SERVIÇOS DE SAÚDE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.05.01	Serviços Hospitalares	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.00.00	OUTROS SERVIÇOS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.13.00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	71.458,87	93.505,75	123.817,33	319.850,56	131.651,00	40,69	242.650,00	267.909,87	297.138,83
1600.13.01	Serviços de Inscrição em Concursos Públicos	10,00	10,00	31.735,00	75,00	-	79.282,56	-	-	-
1600.13.02	Serviços de Venda de Editais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.13.03	Serviços Especiais PM/Bombeiro	57.822,77	77.564,82	92.082,33	170.945,60	85.000,00	22,06	92.650,00	102.294,87	113.455,23
1600.26.00	Serviços de Fomecimento de Água	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.41.00	Serviços de Captação, Adução, Tratamento, Reservação e Distribuição de Água	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.42.00	Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Espotos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.43.00	Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.44.00	Serviço de Abate de Animais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.45.00	Serviços de Preparação da Terra em Propriedades Particulares	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.46.00	Serviços de Cemitério	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.47.00	Serviços de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.48.00	Serviços de Religamento de Água	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-



1600.99.00	Outros Serviços	13.626,10	15.930,93	-	148.829,96	46.651,00	-37,94	150.000,00	165.615,00	183.683,60
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	59.933.108,93	69.726.851,69	78.867.153,80	86.375.350,75	87.881.636,04	15,18	95.089.392,20	104.988.197,93	116.442.410,32
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	59.008.106,15	68.954.540,61	77.808.261,73	84.694.777,92	84.297.000,04	9,82	91.361.566,20	100.872.305,24	111.877.473,74
1721.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	29.526.664,60	33.403.055,42	34.822.068,56	38.037.985,97	37.223.279,76	6,12	39.682.476,70	43.813.422,52	48.593.466,92
1721.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	16.610.239,18	19.985.017,67	20.591.192,32	22.041.896,38	27.585.291,56	13,89	23.992.917,23	26.490.579,91	29.380.702,18
1721.01.02	FPM - Fundo de Participação dos Municípios	16.332.222,05	19.722.749,84	20.318.315,07	21.722.850,67	27.296.291,56	14,09	23.677.907,23	26.142.777,37	28.994.954,38
1721.01.05	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	278.017,13	262.267,83	272.877,25	318.845,71	289.000,00	1,47	315.010,00	347.802,54	385.747,80
1721.22.00	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	204.053,17	256.918,58	303.554,07	312.968,97	321.838,00	12,50	349.828,00	386.245,09	428.384,43
1721.22.11	Recursos Hídricos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.22.20	CFEM - Recursos Minerais	10.359,73	8.600,22	4.326,50	4.216,39	10.838,00	21,96	10.838,00	11.966,24	13.271,75
1721.22.40	Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, Artigo 49, I e II	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.22.50	Royalties pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, Artigo 50	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.22.70	FEP - Fundo Especial do Petróleo	193.693,44	248.318,36	299.227,57	308.752,58	311.000,00	13,15	338.990,00	374.278,86	415.112,68
1721.33.00	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	10.551.383,50	10.949.873,76	11.469.706,26	12.612.966,19	7.505.065,00	-6,50	12.650.000,00	13.966.865,00	15.490.649,97
1721.33.01	PAB	1.013.052,00	1.158.782,75	1.353.617,97	1.547.537,14	1.000.000,00	2,54	1.600.000,00	1.766.560,00	1.959.291,70
1721.33.02	MAC/AIH	6.270.840,03	6.355.138,87	6.106.265,91	6.911.515,40	3.304.562,00	-10,39	7.000.000,00	7.728.700,00	8.571.901,17
1721.33.03	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.05	FNS/AIDS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.06	CEO ODONTOLOGIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.07	AFB-MS/MEDICAMENTOS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.08	SUS VSUS-MS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.09	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	95.518,90	178.092,52	11.163,33	-	265.000,00	-26,82	50.000,00	55.205,00	61.227,87
1721.33.10	BLGES-GESTÃO SUS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.13	SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	1.261.592,88	1.330.781,75	1.661.970,25	1.565.156,50	820.000,00	-5,77	1.400.000,00	1.545.740,00	1.714.380,23
1721.33.14	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS	876.766,00	1.007.250,00	1.008.059,00	1.075.969,00	900.000,00	1,34	1.100.000,00	1.214.510,00	1.347.013,04
1721.33.15	SAÚDE BUCAL - SB	227.000,00	297.950,00	332.165,00	334.500,00	290.000,00	7,53	350.000,00	386.435,00	428.595,06
1721.33.16	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL AS URGENCIAS - SAMU	125.000,00	150.000,00	597.420,00	640.000,00	350.000,00	70,02	500.000,00	552.050,00	612.278,66
1721.33.17	PROG.ASSIST. FARMACÊUTICA BÁSICA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.18	FAEC - INC. AO PRE-NATAL E NASCIMENTO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.19	FAEC - NEFROLOGIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.20	FAEC - POLÍTICA NACIONAL DE CIRURGIAS ELETIVAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.21	CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.22	TETO FINANCEIRO DE VIG. EM SAÚDE - TFVS	1.991,16	-	-	-	-	-25,00	-	-	-
1721.33.23	ACOES ESTRUTURANTES DE VIG. SANITÁRIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.24	PISO ESTRATÉGICO - GERENCIAMENTO DE RISCO DE VS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.25	NUCLEO DE APOIO A SAÚDE FAMÍLIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.26	FAN FINANCIAMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.27	FARMÁCIA BÁSICA	425.891,52	403.353,04	399.044,80	457.090,42	550.000,00	7,13	550.000,00	607.255,00	673.506,52
1721.33.28	FARMÁCIA POPULAR	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.29	FAEC - FISIOTERAPIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.30	CAPS - CENTRO ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.99	Outras Transferências Saúde	253.731,01	68.524,83	-	81.197,73	25.503,00	-60,40	100.000,00	110.410,00	122.455,73
1721.34.00	FNAS - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	400.645,91	446.134,89	566.981,65	611.385,68	628.811,50	12,28	668.385,00	737.963,88	818.475,74
1721.34.01	API	12.301,60	-	-	-	-	-25,00	-	-	-
1721.34.04	PETI	51.036,16	75.552,09	-	-	50.300,00	-12,99	-	-	-
1721.34.05	PAIF	-	117.000,00	108.000,00	114.000,00	128.385,00	2,62	128.385,00	141.749,88	157.214,79
1721.34.06	AGENTE JOVEM	99.243,75	-	-	-	-	-25,00	-	-	-
1721.34.07	SENTINELA	67.500,00	93.600,00	117.800,00	122.400,00	150.000,00	22,74	150.000,00	165.615,00	183.683,60
1721.34.08	IGD - BOLSA FAMÍLIA	-	-	142.798,85	146.204,18	117.537,50	-4,31	150.000,00	165.615,00	183.683,60
1721.34.09	PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO	102.000,00	-	-	-	-	-25,00	-	-	-
1721.34.11	PRO-JOVEM	-	130.850,00	-	108.037,50	140.000,00	-17,60	140.000,00	154.574,00	171.438,02
1721.34.14	BPC NA ESCOLA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.15	CPBF-PSB JOVENS AÇÃO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.16	CRAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.17	CREAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.22	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.23	IGD - SUAS	41.676,00	-	110.550,00	-	-	-50,00	-	-	-
1721.34.24	SPB VII	-	-	-	78.444,00	-	-25,00	-	-	-
1721.34.40	-	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.99	Outras Transferências da FNAS	26.888,40	29.332,80	87.832,80	42.300,00	42.589,00	39,34	100.000,00	110.410,00	122.455,73
1721.35.00	FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação	1.327.483,55	1.499.950,81	1.643.911,84	1.846.980,90	1.062.245,70	-1,89	1.901.318,47	2.099.245,72	2.328.273,43
1721.35.01	Salário-Educação	754.835,06	940.289,80	1.078.084,28	1.178.867,11	648.903,70	0,90	1.273.176,47	1.405.714,14	1.559.077,55
1721.35.02	PDEE - Programa Dinheiro Direto na Escola	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.35.03	PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar	474.060,00	477.660,00	496.800,00	599.220,00	295.200,00	-6,34	510.000,00	563.091,00	624.524,23
1721.35.04	PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar	98.588,49	82.001,01	69.027,56	68.893,79	54.800,00	-13,32	54.800,00	60.504,68	67.105,74
1721.35.99	Outras Transferências Diretas do FNDE	-	-	-	-	63.342,00	0,00	63.342,00	69.935,90	77.565,91
1721.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	432.859,29	265.159,71	246.722,42	611.987,85	120.028,00	3,48	120.028,00	132.522,91	146.981,16
1721.36.00	ICMS - Desoneração - L.C. nº 87/96	48.277,08	49.095,60	50.237,28	50.688,48	70.028,00	16,77	70.028,00	77.317,91	85.753,30
1721.37.00	Consortícios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-

1721.99.00	Outras Transferências da União	154.582,76	-	-	447.439,37	50.000,00	-47,21	50.000,00	55.205,00	61.227,87
	FEX	229.999,45	216.064,11	196.485,14	113.860,00		-38,29			
1722.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	17.445.783,66	21.249.882,50	25.934.839,10	27.562.318,41	26.329.840,00	11,41	29.068.260,00	32.094.265,87	35.595.750,27
1722.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	17.059.909,15	20.617.535,64	25.071.027,78	26.612.096,51	25.899.000,00	11,48	28.568.260,00	31.542.215,87	34.983.471,62
1722.01.01	ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços	14.713.818,97	17.813.162,02	21.957.408,57	23.223.103,94	23.214.000,00	12,51	25.303.260,00	27.937.329,37	30.985.292,00
1722.01.02	IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	1.796.992,74	2.440.209,25	2.797.253,91	3.240.204,50	2.530.000,00	11,09	3.100.000,00	3.422.710,00	3.796.127,66
1722.01.04	IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - Exportações	103.510,90	131.749,73	143.148,25	142.431,39	155.000,00	11,06	155.000,00	171.135,50	189.806,38
1722.01.13	CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	195.596,54	232.414,64	123.217,05	6.356,68		-55,75	10.000,00	11.041,00	12.245,57
1722.01.99	Outras Participações na Receita do Estado	249.990,00	-	50.000,00			-50,00	-	-	-
1722.22.00	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (25%)	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.30.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	385.874,51	632.346,86	863.611,32	950.221,90	430.840,00	13,95	500.000,00	552.050,00	612.278,66
1722.33.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.01	PSF	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.02	PAB ASSISTENCIA - ESTADO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.03	MAC - ESTADO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.04	ASSISTENCIA FARMACEUTICA - ESTADO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.37.00	Consorcios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.99.00	Outras Transferências do Estado	385.874,51	632.346,86	863.611,32	950.221,90	430.840,00	13,95	500.000,00	552.050,00	612.278,66
1723.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICIPIOS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1723.01.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1723.37.00	Consorcios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1723.99.00	Outras Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1724.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	12.035.657,89	14.301.602,69	17.051.554,07	19.094.473,54	20.743.880,28	14,67	22.610.829,50	24.964.616,85	27.688.256,55
1724.01.00	Transferências do FUNDEB	12.035.657,89	14.301.602,69	17.051.554,07	19.094.473,54	20.743.880,28	14,67	22.610.829,50	24.964.616,85	27.688.256,55
	Transferências do FUNDEB	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1724.02.00	Complementação do FUNDEB	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1724.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1799.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS	-	-	-	5.000,00	-	-25,00	-	-	-
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	5.000,00	-	-25,00	-	-	-
	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1740.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1750.00.00	Transferências de Pessoas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1760.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS	925.002,78	772.311,08	1.058.892,07	1.675.572,83	3.584.636,00	48,19	3.727.826,00	4.115.892,69	4.564.936,58
1761.00.00	CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	1.475,00	184.032,28	440.707,92	845.801,77	2.611.000,00	3.284,21	3.095.190,00	3.417.399,28	3.790.237,54
1761.01.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	-	61.632,28	235.549,37	384.269,15	191.000,00	73,76	759.190,00	838.221,68	929.671,66
	CONVENIO 24 HORAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1761.02.00	Programas de Educação	-	-	-	-	-	0,00	300.000,00	331.230,00	367.367,19
	CONVENIO PTA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	EDUCACAO INCLUSIVA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	CEF - CONST. CRECHE PROINFANCIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1761.03.00	Programas de Assistência Social	1.475,00	26.400,00	92.200,00	-	36.000,00	459,77	36.000,00	39.747,60	44.084,06
	PETI BOLSA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	PNAC	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	API(IDOSO)	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	OUTROS ASSISTENCIA	-	96.000,00	-	-	-	-25,00	-	-	-
1761.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	-	-	112.958,55	461.532,62	2.384.000,00	181,28	2.000.000,00	2.208.200,00	2.449.114,62
1762.00.00	CONVÊNIO DO ESTADO E DE SUAS ENTIDADES	396.680,00	425.445,00	492.906,00	559.502,50	641.000,00	12,80	300.000,00	331.230,00	367.367,19
1762.01.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	-	-	-	-	441.000,00	0,00	100.000,00	110.410,00	122.455,73
	Convênio 24 horas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1762.02.00	Programas de Educação	396.680,00	425.445,00	492.906,00	381.375,00	200.000,00	-11,77	200.000,00	220.820,00	244.911,46
1762.03.00	Programas de Assistência Social	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Programas de Assistência Social	-	-	-	108.127,50	-	-25,00	-	-	-
1762.99.00	Outras Transferências de Convênios do Estado	-	-	-	70.000,00	-	-25,00	-	-	-
	Outras Transferências de Convênios do Estado	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1763.00.00	CONVÊNIO DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1763.02.00	Programas de Educação	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1763.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Outras Transf. De Convênios dos Municípios - FEMBOM	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1764.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	526.847,78	162.833,80	125.278,15	270.268,56	332.636,00	11,66	332.636,00	367.263,41	407.331,85
1764.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	526.847,78	162.833,80	125.278,15	270.268,56	332.636,00	11,66	332.636,00	367.263,41	407.331,85
1765.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1770.00.00	TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE A FOME	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.329.546,98	3.731.732,54	1.158.219,06	2.273.466,32	2.880.513,00	83,68	1.609.518,74	1.777.069,64	1.970.947,94
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	383.491,24	338.265,12	337.645,29	544.188,21	369.743,00	4,28	397.767,74	439.175,36	487.089,39
1911.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	241.624,14	-	-	-	-	-25,00	-	-	-
1911.02.00	IMPOSTOS DE RENDA PROVENTOS QUALQUER NATUREZA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1911.00.00	OUTROS TRIBUTOS	241.624,14	-	-	-	-	-25,00	-	-	-
1911.98.00	Contribuições de Melhoria	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-





2212.99.00	Outras Aplicações de Estoques	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2214.00.00	<b>OUTRAS ALIENAÇÕES</b>	-	20.000,00	-	-	-	-25,00	-	-	-
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	-	20.000,00	-	-	-	-25,00	-	-	-
2220.00.00	<b>ALIENAÇÃO DE BENS IMOVEIS</b>	-	300.000,00	-	-	-	-25,00	-	-	-
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	-	300.000,00	-	-	-	-25,00	-	-	-
2300.00.00	<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - GERAL</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.70.00	<b>OUTRAS AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.70.01	Amortização de Empréstimos - Em Títulos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.70.02	Amortização de Empréstimos - Em Contratos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.80.00	<b>AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.80.01	Amortização de Financiamentos de Bens	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.80.02	Amortização de Financiamentos de Projetos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.99.00	Amortização de Empréstimos Diversos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2400.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	3.897.959,85	3.805.840,20	12.502.765,57	3.200.735,82	18.497.326,98	137,42	10.998.515,00	10.998.515,00	10.998.515,00
2420.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS</b>	1.028.577,80	260.392,41	977.193,75	1.086.544,34	60.000,00	29,33	3.410.000,00	3.410.000,00	3.410.000,00
2421.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	-	260.392,41	977.193,75	1.086.544,34	-	48,82	2.810.000,00	2.810.000,00	2.810.000,00
2421.01.00	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	-	-	-	-	-	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
2421.02.00	Programas de Educação	-	260.392,41	-	91.754,54	-	-50,00	-	-	-
2421.37.00	Consórcios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2421.99.00	Outras Transferências da União	-	-	977.193,75	994.789,80	-	-24,55	1.810.000,00	1.810.000,00	1.810.000,00
2422.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>	1.028.577,80	-	-	-	60.000,00	-29,33	600.000,00	600.000,00	600.000,00
2422.01.00	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2422.02.00	Programas de Educação	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2422.37.00	Consórcios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2422.99.00	Outras Transferências do Estado	1.028.577,80	-	-	-	60.000,00	-29,33	600.000,00	600.000,00	600.000,00
2423.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2423.01.00	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2423.02.00	Programas de Educação	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2423.37.00	Consórcios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2423.99.00	Outras Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	<b>TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2440.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2450.00.00	Transferências de Pessoas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2460.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2470.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO</b>	2.869.382,05	3.545.447,79	11.525.571,82	2.114.191,48	18.437.326,98	234,77	7.588.515,00	7.588.515,00	7.588.515,00
2471.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES</b>	30.141,49	407.799,11	1.779.839,77	925.524,87	4.451.861,98	480,38	500.000,00	500.000,00	500.000,00
2471.01.00	Programas de Saúde	-	20.000,00	163.923,00	36.000,00	2.482.000,00	1.859,01	100.000,00	100.000,00	100.000,00
2471.02.00	Programas de Educação	-	-	545.047,50	266.869,60	768.471,98	34,23	300.000,00	300.000,00	300.000,00
2471.03.00	Programas de Saneamento Básico	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2471.04.00	Programas de Meio Ambiente	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2471.05.00	Programas de Infra-Estrutura em Transporte	-	97.500,00	99.514,80	94.697,02	1.201.390,00	291,47	100.000,00	100.000,00	100.000,00
2471.99.00	Outras Transferências de Convênio da União	30.141,49	290.299,11	971.154,47	527.958,25	-	238,01	-	-	-
2472.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO E DE SUAS ENTIDADES</b>	2.839.240,56	3.137.648,68	9.745.932,05	1.188.666,61	13.985.465,00	302,47	7.088.515,00	7.088.515,00	7.088.515,00
2472.01.00	Programas de Saúde	466.759,33	-	-	-	742.000,00	-25,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
2472.02.00	Programas de Educação	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2472.03.00	Programas de Saneamento Básico	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2472.04.00	Programas de Meio Ambiente	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2472.05.00	Programas de Infra-Estrutura em Transporte	-	-	-	47.500,00	38.515,00	-4,73	38.515,00	38.515,00	38.515,00
2472.99.00	Outras Transferências de Convênio do Estado	2.372.481,23	3.137.648,68	9.745.932,05	1.141.166,61	13.204.950,00	302,93	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00
	Outras Transferências de Convênio do Estado	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2473.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS ENTIDADES</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	<b>OUTRAS TRANSFERÊNCIAS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2474.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2480.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE À FOME</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2500.00.00	<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2520.00.00	<b>INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	<b>OUTRAS RECEITAS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
7+	<b>RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	1.847.882,40	2.607.431,51	3.730.859,40	3.967.167,63	2.400.000,00	12,79	3.800.000,00	4.195.580,00	4.653.317,78
7210.24.01	Contribuição Patronal Servidor Ativo	1.847.882,40	2.607.431,51	3.730.859,40	3.967.167,63	2.400.000,00	12,75	3.800.000,00	4.195.580,00	4.653.317,78
7210.24.03	Contribuição Patronal Servidor Ativo	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
8+	<b>RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	-	(643.738,60)	(33.339,84)	(2.531.154,73)	-	0,00	-	-	-
91328.00.00	DEDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO RPPS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
91328.30.00	Dedução da Remuneração dos Investimentos do RPPS	-	(643.738,60)	(33.339,84)	(2.531.154,73)	-	0,00	-	-	-
90000.00.00	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	(6.515.447,51)	(7.916.190,93)	(8.935.191,54)	(9.554.274,35)	(9.648.805,60)	0,00	(10.524.241,05)	(11.619.814,54)	(12.887.536,31)
91110.00.00	<b>RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS - INDEBITO TRIBUTÁRIO</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
91112.02.00	Restituição - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-

91112.08.00	Restituição - ITBI - Imp. s/ Trans. "Inter Vivos" de Bens Imóveis Dir.Reais s/ Imóveis	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
91113.05.00	Restituição - ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
		-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>91721.01.00</b>	<b>DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	<b>(3.194.998,92)</b>	<b>(3.626.752,36)</b>	<b>(3.955.629,09)</b>	<b>(4.233.856,95)</b>	<b>(4.671.805,60)</b>	<b>0,00</b>	<b>(4.812.589,05)</b>	<b>(5.313.579,57)</b>	<b>(5.893.291,10)</b>
91721.01.02	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - FPM	(3.129.740,35)	(3.564.479,81)	(3.891.006,41)	(4.159.950,31)	(4.800.000,00)	0,00	(4.735.581,45)	(5.228.555,47)	(5.798.990,88)
91721.01.05	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ITR	(55.603,25)	(52.453,43)	(54.575,32)	(63.769,01)	(57.800,00)	0,00	(63.002,00)	(69.560,51)	(77.149,56)
91721.36.00	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS Desoneração - LC 87/96	(9.655,32)	(9.819,12)	(10.047,36)	(10.137,63)	(14.005,60)	0,00	(14.005,60)	(15.463,58)	(17.150,65)
<b>91722.01.00</b>	<b>DEDUÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>	<b>(3.320.448,59)</b>	<b>(4.289.438,57)</b>	<b>(4.979.562,45)</b>	<b>(5.320.417,40)</b>	<b>(4.777.000,00)</b>	<b>0,00</b>	<b>(5.711.652,00)</b>	<b>(6.306.234,97)</b>	<b>(6.994.245,21)</b>
91722.01.01	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS	(2.944.098,75)	(3.783.800,19)	(4.392.247,38)	(4.644.620,85)	(4.240.000,00)	0,00	(5.060.652,00)	(5.587.465,87)	(6.197.058,40)
91722.01.02	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPVA	(20.702,19)	(481.255,65)	(558.685,40)	(644.472,95)	(506.000,00)	0,00	(620.000,00)	(684.542,00)	(759.225,53)
91722.01.04	Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - IPI Exportação	(355.647,65)	(24.382,73)	(28.629,67)	(31.323,80)	(31.000,00)	0,00	(31.000,00)	(34.227,10)	(37.961,28)
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>80.285.998,37</b>	<b>92.796.476,51</b>	<b>109.655.305,97</b>	<b>107.304.836,59</b>	<b>121.321.661,40</b>	<b>11,17</b>	<b>126.519.124,95</b>	<b>135.201.290,45</b>	<b>148.719.083,25</b>

### MEMORIA DE CALCULO DA RECEITA GERAL

Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 alterada pela Portaria Conjunta nº 02/2010 atualizada em 31/08/2010, e posteriores alterações, STN.

#### Modelo Média Móvel

A média móvel aritmética é definida como a média aritmética das últimas arrecadações, considerando-se um determinado período de tempo. Assim, para determinar a projeção de uma determinada receita no ano da LDO, pode-se utilizar a média aritmética das últimas arrecadações imediatamente anteriores ao da LDO, ou seja, a média aritmética das arrecadações compreendidas nos valores Orçados para o Ano Corrente, e os Arrecadados para os 04(quatro) anos imediatamente anteriores ao Corrente.

Projeção = Base de Cálculo % x (orçamento em execução) x (efeito legislação) = PREVISTO CALCULADO, Só que o valor Previsto para a LDO e o Valor Prjetado para o Exercício da LDO, conforme Coluna.

**Base de cálculo** - É obtida por meio da série histórica de arrecadação da receita e dependerá do seu comportamento anual.

**Efeito legislação** - Leva em consideração a mudança na alíquota ou na base de cálculo de alguma receita, em geral, tarifas públicas e receitas tributárias, decorrentes considerar este aumento com sendo o efeito legislação, e será parte integrante da projeção da taxa para o ano seguinte. Deve-se verificar, nestes casos, se o aumento obedecerá ou não o princípio da anterioridade, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea b.

#### RENÚNCIA DE RECEITA

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - trata especialmente da renúncia de receita, estabelecendo medidas a serem observadas pelos entes públicos que decidirem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, a saber:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Para demonstrar aos usuários da informação contábil a existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas não ingressam nos cofres públicos, poderá ser utilizada a metodologia da dedução de receita. Dessa forma, deve haver um registro contábil na natureza de receita objeto da renúncia, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita).

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA  
2015

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO				ORÇADO	ESTIMADO	PROJETADO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Receita Total</b>	<b>80.285.998,37</b>	<b>92.796.476,51</b>	<b>109.655.305,97</b>	<b>107.304.836,59</b>	<b>121.321.661,40</b>	<b>126.519.124,95</b>	<b>135.201.290,45</b>	<b>148.719.083,25</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>75.249.480,12</b>	<b>86.708.697,87</b>	<b>96.680.828,57</b>	<b>104.104.100,77</b>	<b>102.024.334,42</b>	<b>112.220.609,95</b>	<b>123.902.775,45</b>	<b>137.420.568,25</b>
Receita Tributária	12.706.999,57	12.918.075,54	12.004.470,21	15.412.620,22	13.072.740,98	14.906.937,90	16.458.750,14	18.254.399,78
Receita de Contribuições	3.451.793,57	3.721.449,52	4.504.778,09	4.436.764,67	3.430.597,40	4.721.351,16	5.212.843,82	5.781.565,08
Receita Patrimonial	2.168.759,12	2.280.911,29	5.049.448,13	2.908.469,32	1.670.367,60	2.169.367,00	2.395.198,10	2.658.514,22
Receita Agropecuária	-	-	-	300.000,00	-	-	-	-
Receita Industrial	255.378,19	188.669,56	210.613,93	195.840,38	205.634,00	205.634,00	227.040,50	251.810,62
Receita de Serviços	71.458,87	93.505,75	123.817,33	319.850,56	131.651,00	242.650,00	267.909,87	297.138,83
Transferências Correntes	59.933.108,93	69.726.851,69	78.867.153,80	86.375.350,75	87.881.636,04	95.089.392,20	104.988.197,93	116.442.410,32
Outras Receitas Correntes	1.329.546,98	3.731.732,54	1.158.219,06	2.273.466,32	2.880.513,00	1.609.518,74	1.777.069,64	1.970.947,94
<b>Receitas Infra-Orçamentária</b>	<b>1.847.882,40</b>	<b>1.963.692,91</b>	<b>3.697.519,56</b>	<b>1.436.012,90</b>	<b>2.400.000,00</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>4.195.580,00</b>	<b>4.653.317,78</b>
Deduções de Transferências Correntes	(6.515.447,51)	(7.916.190,93)	(8.935.191,54)	(9.554.274,35)	(9.648.805,60)	(10.524.241,05)	(11.619.814,54)	(12.887.536,31)
<b>Receitas de Capital</b>	<b>5.036.518,25</b>	<b>6.087.778,64</b>	<b>12.974.477,40</b>	<b>3.200.735,82</b>	<b>19.297.326,98</b>	<b>14.298.515,00</b>	<b>11.298.515,00</b>	<b>11.298.515,00</b>
Operações de Crédito	1.138.558,40	1.961.938,44	471.711,83	-	800.000,00	3.300.000,00	300.000,00	300.000,00
Alienações de Bens	-	320.000,00	-	-	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	3.897.959,85	3.805.840,20	12.502.765,57	3.200.735,82	18.497.326,98	10.998.515,00	10.998.515,00	10.998.515,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota: Os valores relativos aos dois períodos seguintes ao da LDO foram corrigidos de acordo com o índice da inflação + PIB.

PERCENTUAL REAJUSTADO	
Para o Exercício Estimado da Receita Foi reajustado com relação ao Exercício vigente o percentual de	9,99
Para o 1º Exercício Projetado Foi reajustado com relação ao Exercício Estimado o percentual de	10,41
Para o 2º Exercício Projetado Foi reajustado com relação ao 1º Exercício Projetado o percentual de	10,91

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA  
2015

RECEITA TRIBUTÁRIA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	12.706.999,57	-
2011	12.918.075,54	1,66
2012	12.004.470,21	(7,07)
2013	15.412.620,22	28,39
2014	13.072.740,98	(15,18)
2015	14.906.937,90	14,03
2016	16.458.750,14	10,41
2017	18.254.399,78	10,91

Nota: O aumento gradual previsto para a receita tributária provém da expectativa de continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal iniciada no exercício de 2009.

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	16.332.222,05	-
2011	19.722.749,84	20,76
2012	20.318.315,07	3,02
2013	21.722.850,67	6,91
2014	27.296.291,56	25,66
2015	23.677.907,23	(13,26)
2016	26.142.777,37	10,41
2017	28.994.954,38	10,91

Nota: A evolução desta receita tem apresentado uma performance bastante irregular com projeções positivas devido ao crescimento da economia.

  
JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

**SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	10.551.383,50	-
2011	10.949.873,76	3,78
2012	11.469.706,26	4,75
2013	12.612.966,19	9,97
2014	7.505.065,00	(40,50)
2015	12.650.000,00	68,55
2016	13.966.865,00	10,41
2017	15.490.649,97	10,91

Nota: O crescimento das transferências de recursos do SUS decorre da ampliação dos serviços básicos na área de saúde.

**FNAS - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	400.645,91	-
2011	446.134,89	11,35
2012	566.981,65	27,09
2013	611.385,68	7,83
2014	628.811,50	2,85
2015	668.385,00	6,29
2016	737.963,88	10,41
2017	818.475,74	10,91

Nota: A variação nas transferências de recursos do SUAS decorre da ampliação dos serviços básicos na área da Assistência Social.

**FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	1.327.483,55	-
2011	1.499.950,81	12,99
2012	1.643.911,84	9,60
2013	1.846.980,90	12,35
2014	1.062.245,70	(42,49)
2015	1.901.318,47	78,99
2016	2.099.245,72	10,41
2017	2.328.273,43	10,91

Nota: O crescimento das transferências de recursos do FNDE decorre da correção.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

### OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	1.329.546,98	-
2011	3.731.732,54	180,68
2012	1.158.219,06	(68,96)
2013	2.273.466,32	96,29
2014	2.880.513,00	26,70
2015	1.609.518,74	(44,12)
2016	1.777.069,64	10,41
2017	1.970.947,94	10,91

**Nota:** Esta fonte de receita possui uma evolução irregular, sendo sua maior fonte de receita a cobrança de Multas e da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

### RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	5.036.518,25	-
2011	5.444.040,04	8,09
2012	12.941.137,56	137,71
2013	669.581,09	(94,83)
2014	19.297.326,98	2.782,00
2015	14.298.515,00	(25,90)
2016	11.298.515,00	(20,98)
2017	11.298.515,00	-

**Notas:** a) As receitas de Capital, com origem em Alienação de Bens e Operações de Crédito, apresentam comportamento irregular, mas com projeção de diminuição em seu montante, atendendo ao direcionamento da política governamental no que se refere a estas duas fontes de receitas. Seu aumento em 2010 decorre do cenário macroeconômico projetado para esse exercício.

b) Como os recursos ordinários do Município são insuficientes para atender às prioridades e metas aprovadas, a alternativa encontrada foi a de buscar linhas de financiamento, desde que não comprometessem os limites de endividamento e de contratação de operações de crédito fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para os próximos três exercícios.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

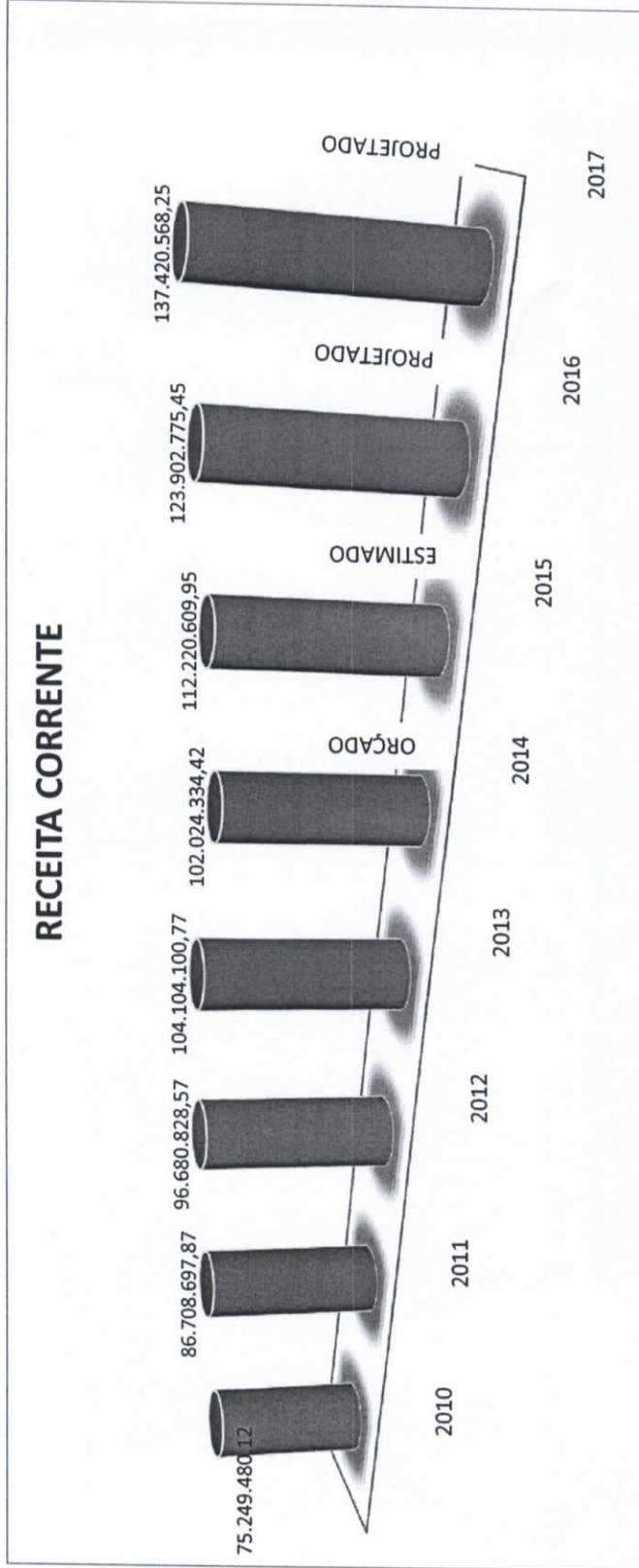
Desenvolvido: Tersecôm Contabilidade Pública Ltda

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

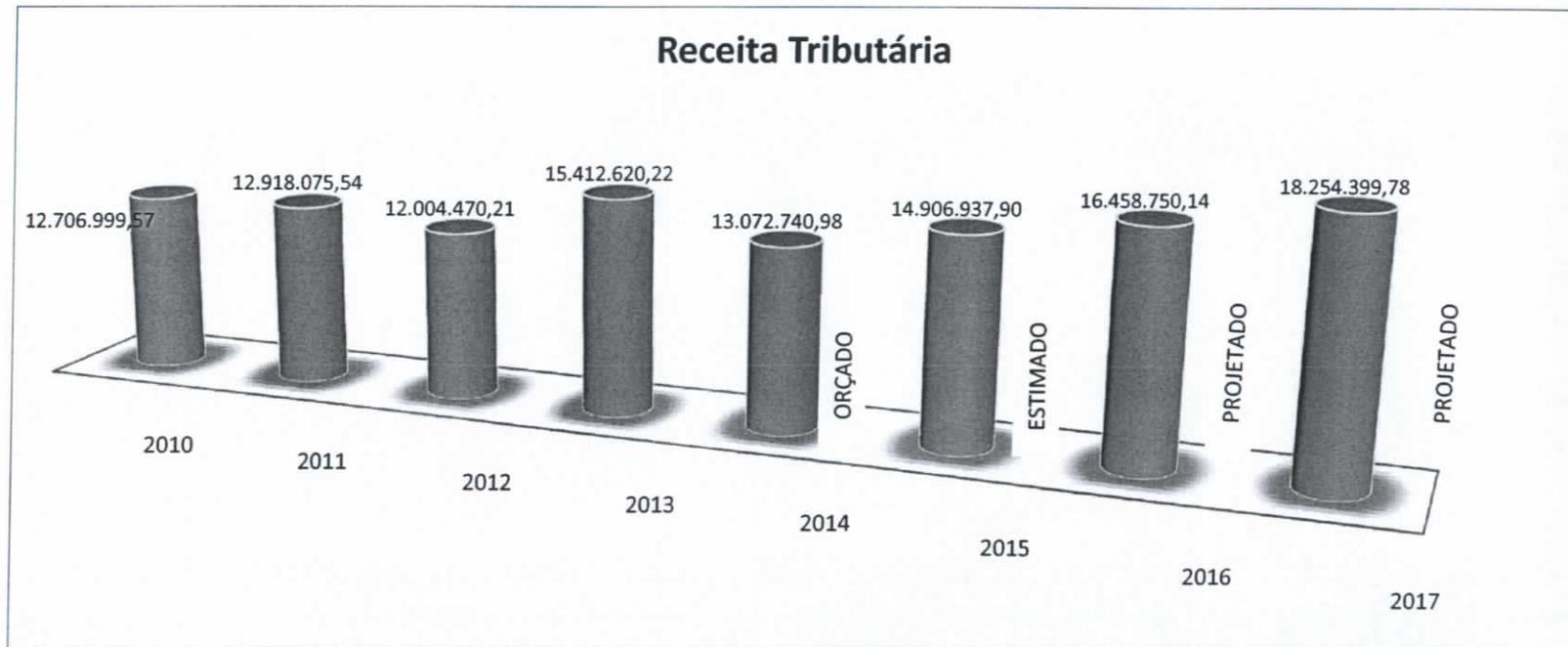
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**

2015



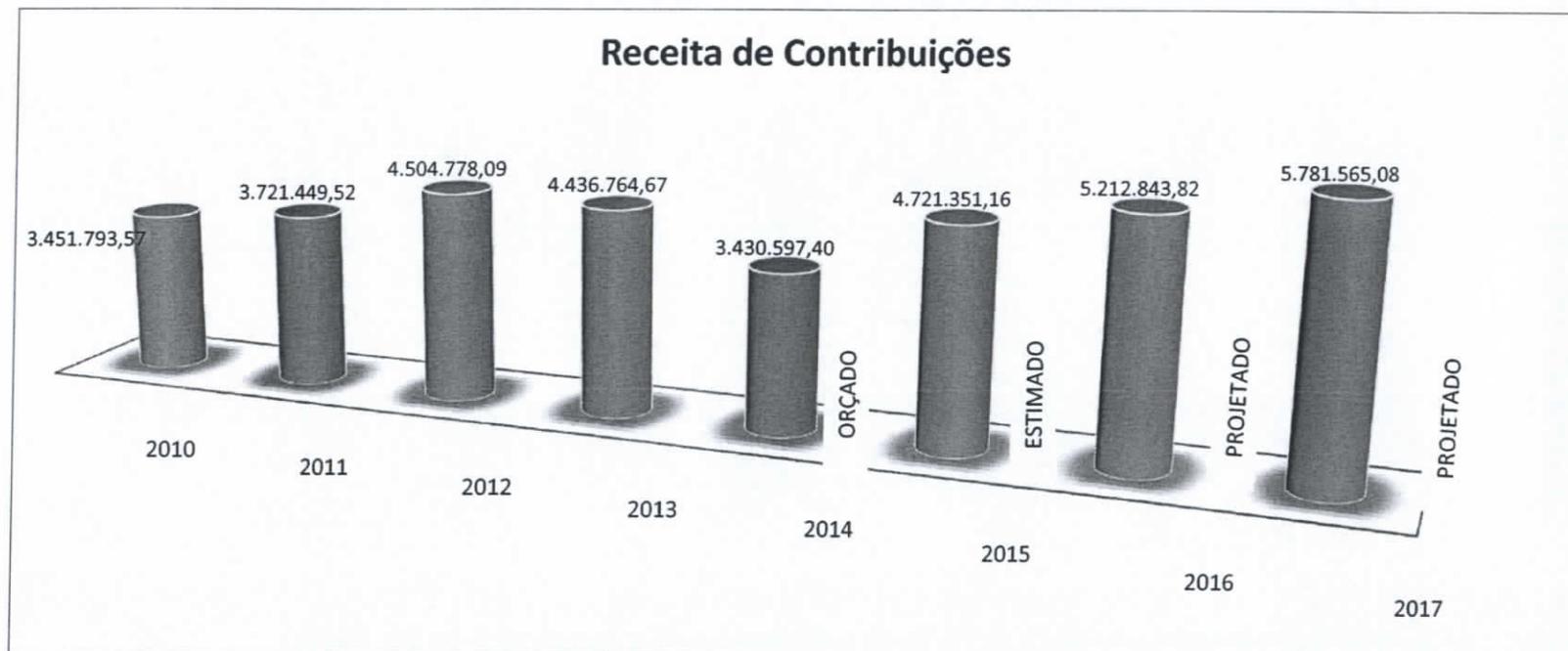
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



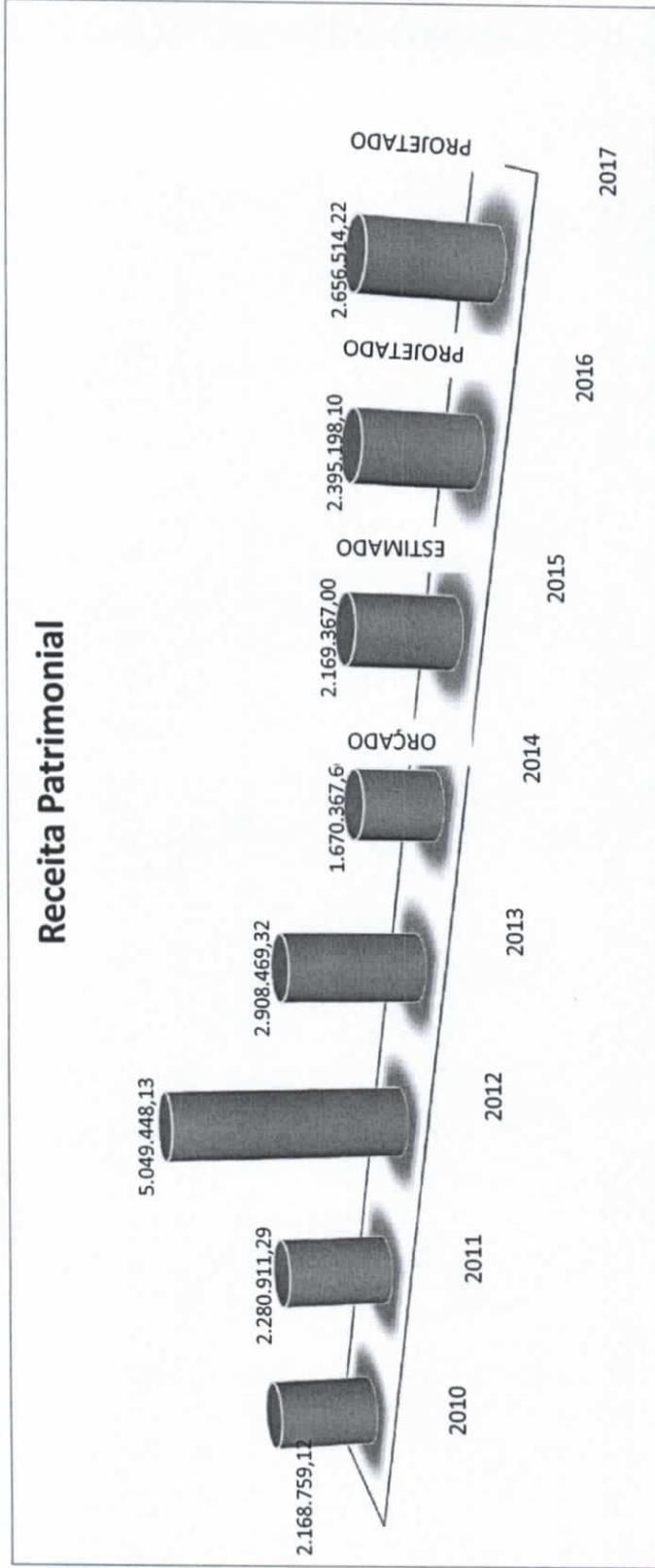
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



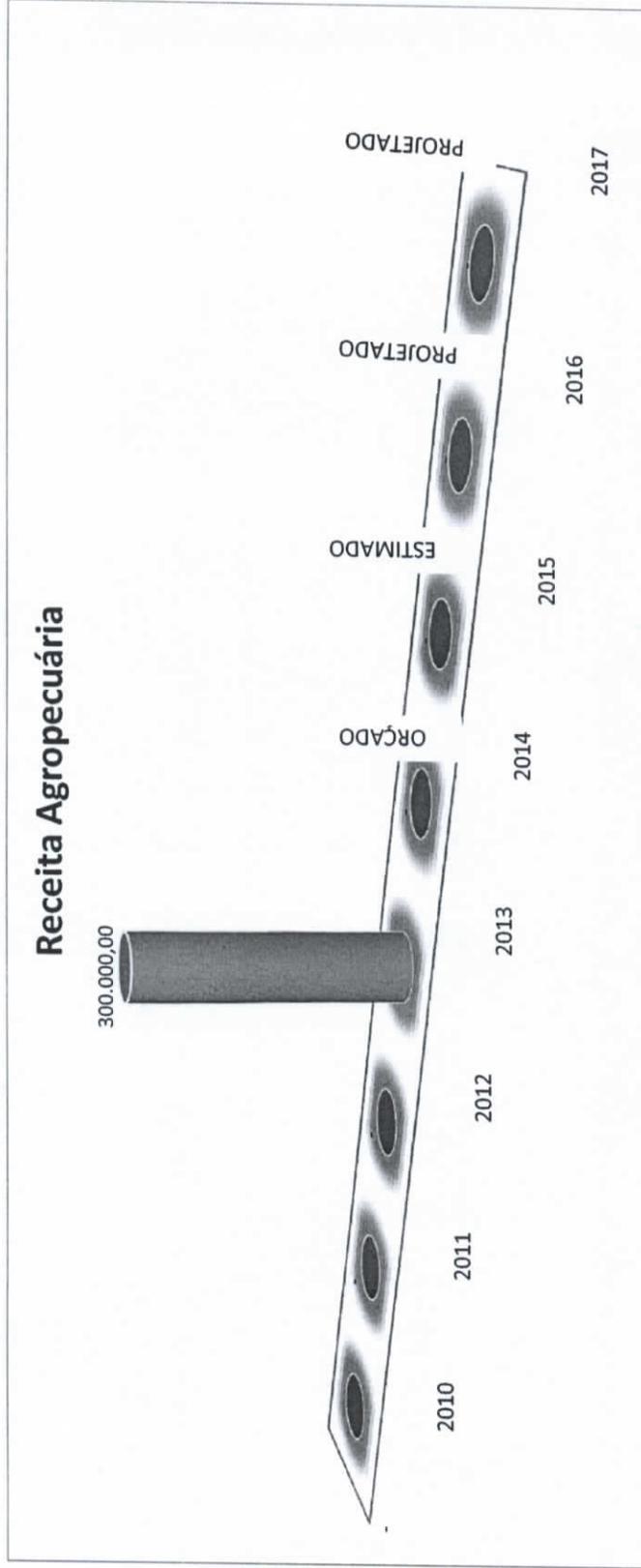
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2015**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



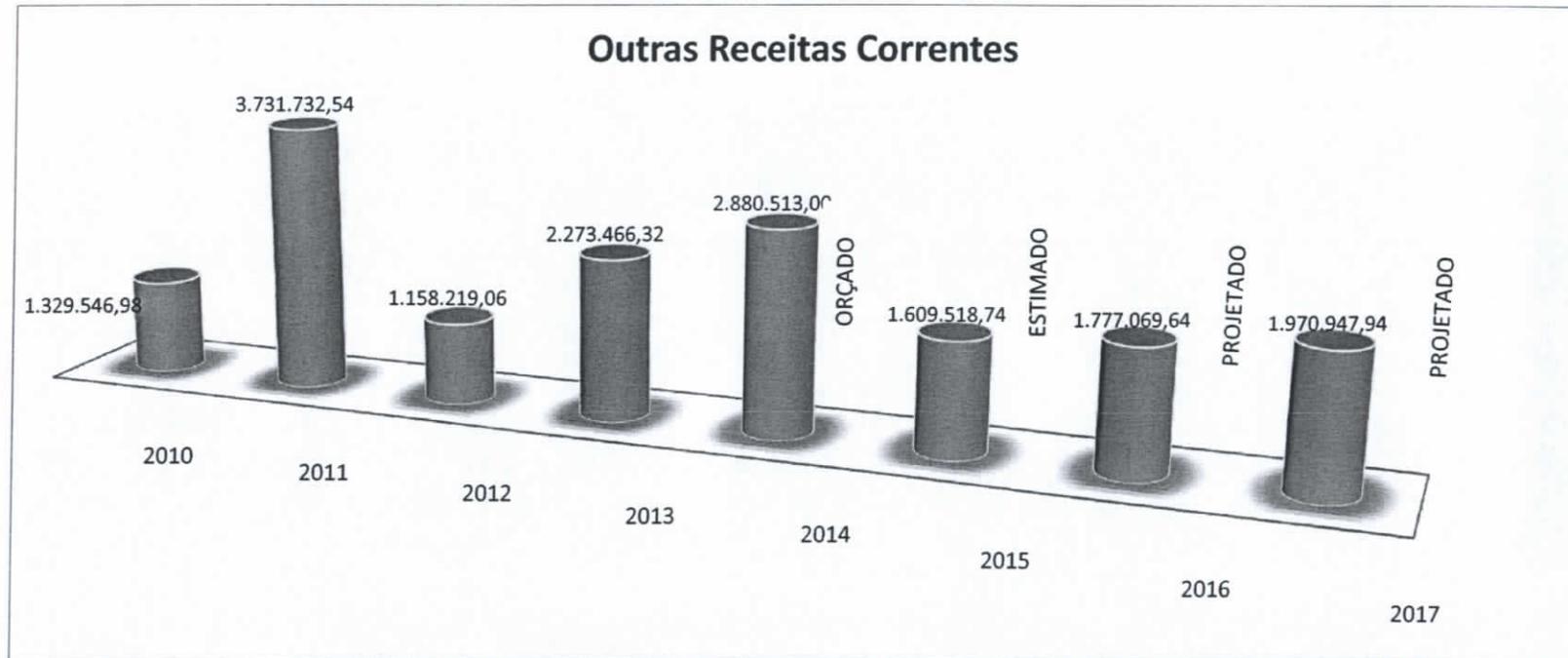
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



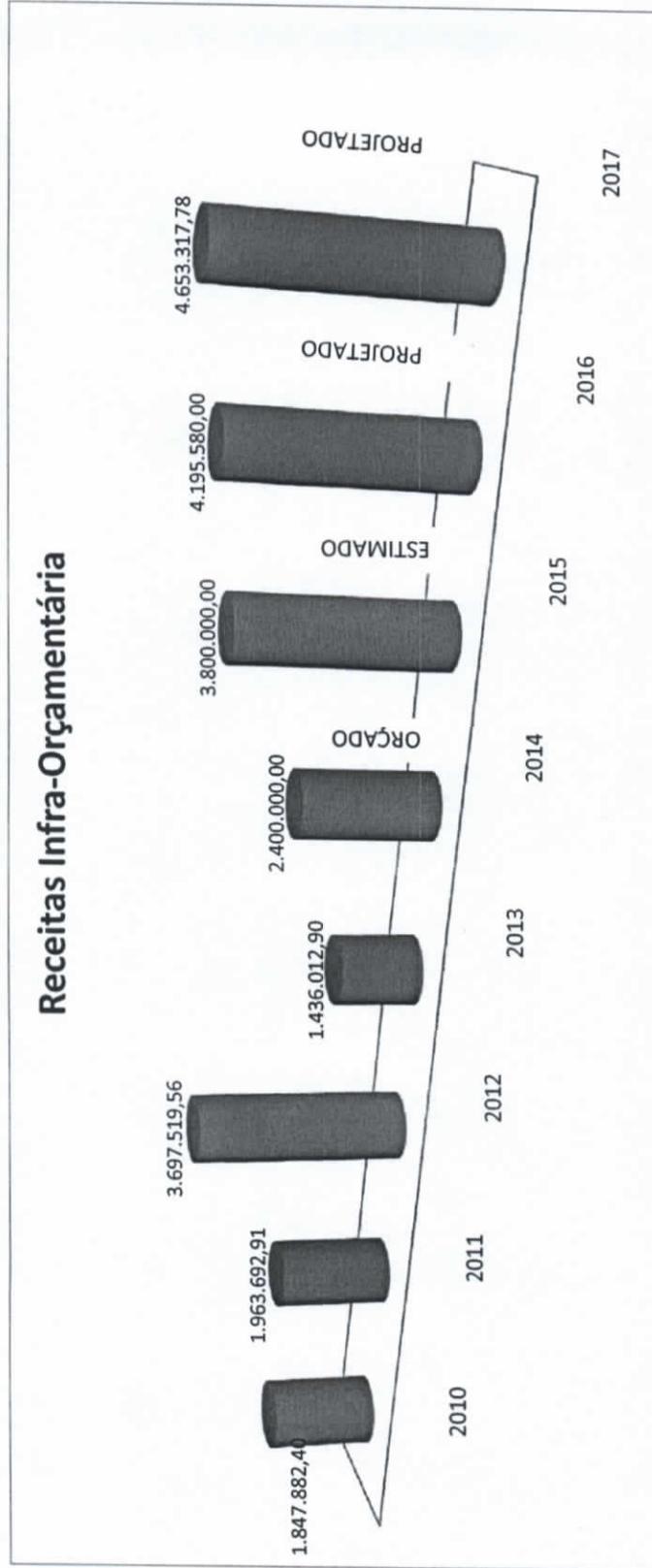
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



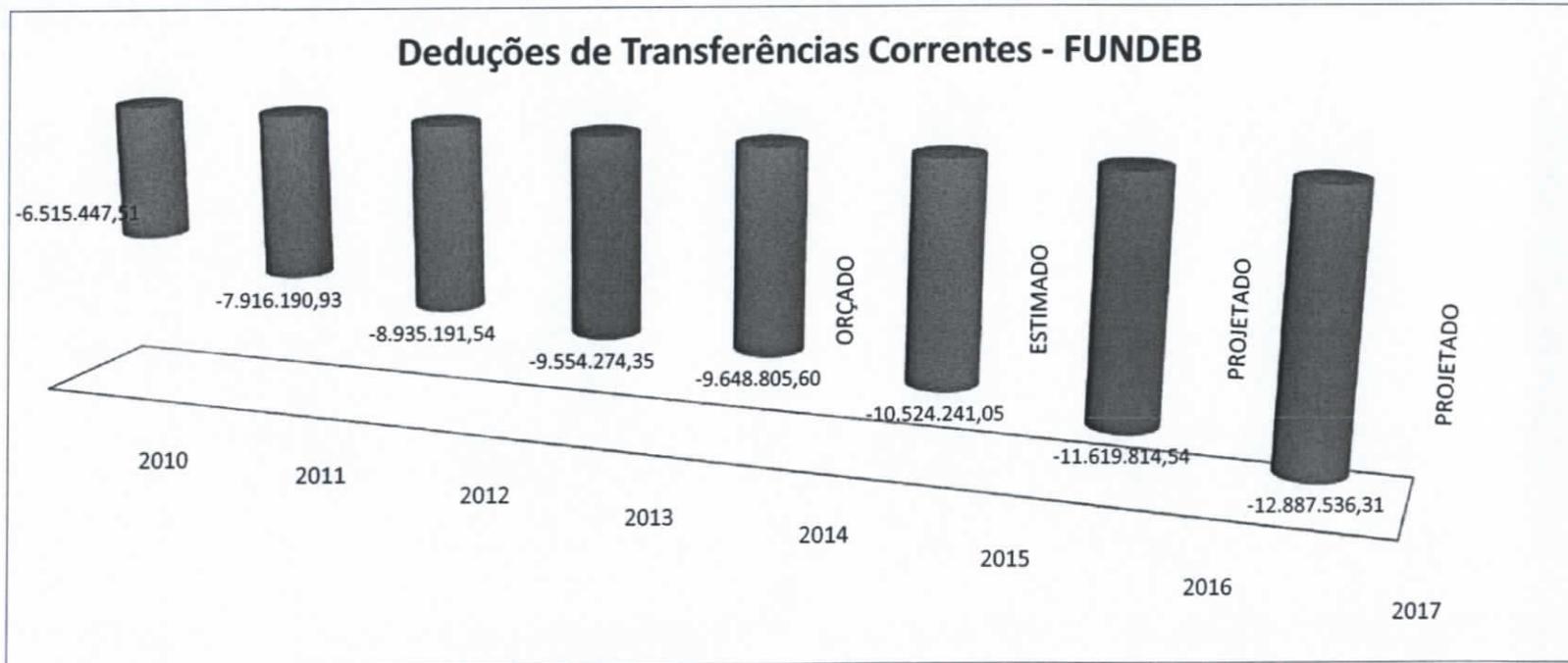
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



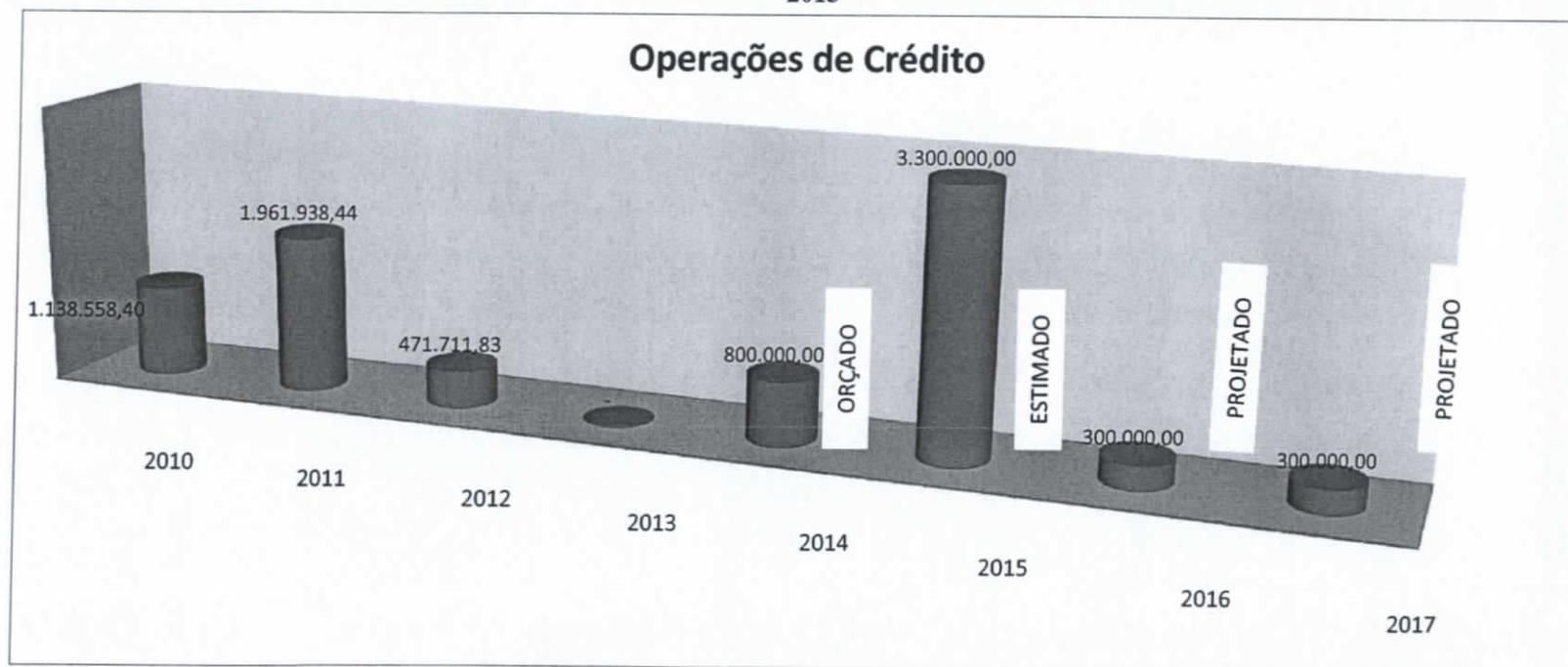
ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2015



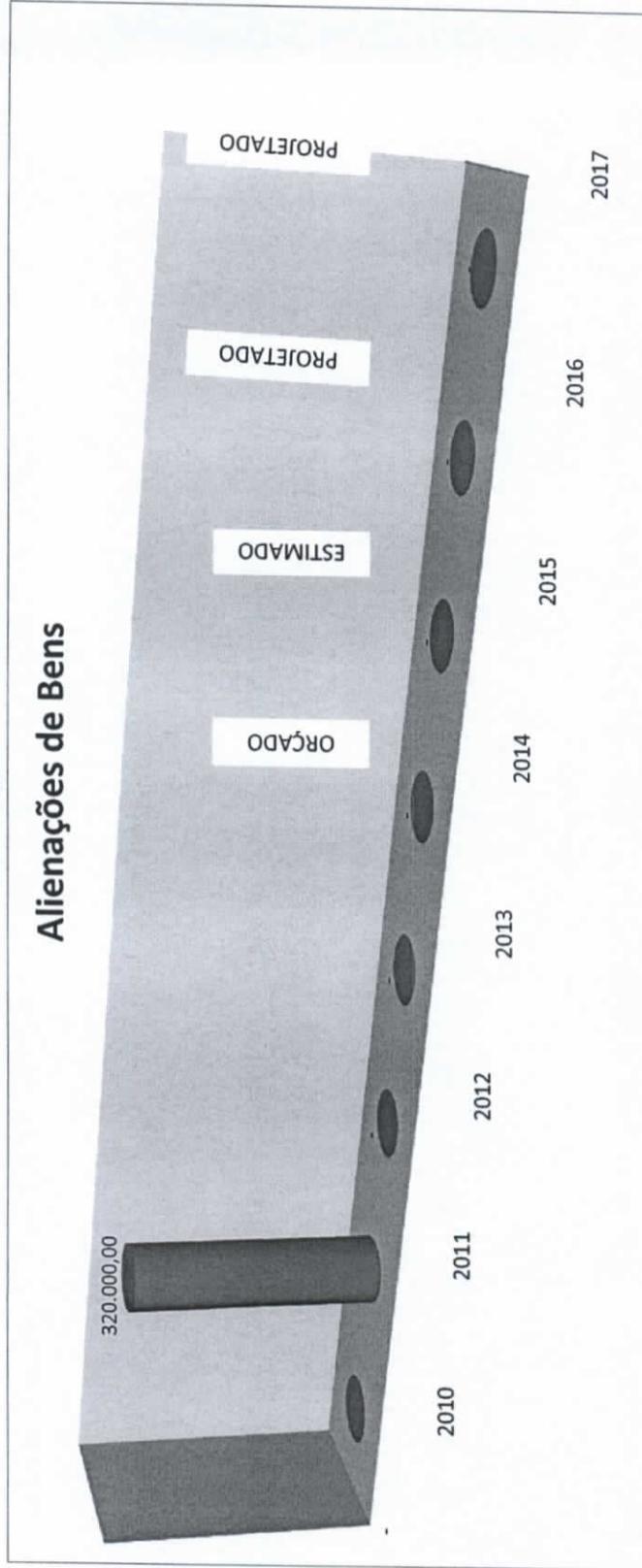
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



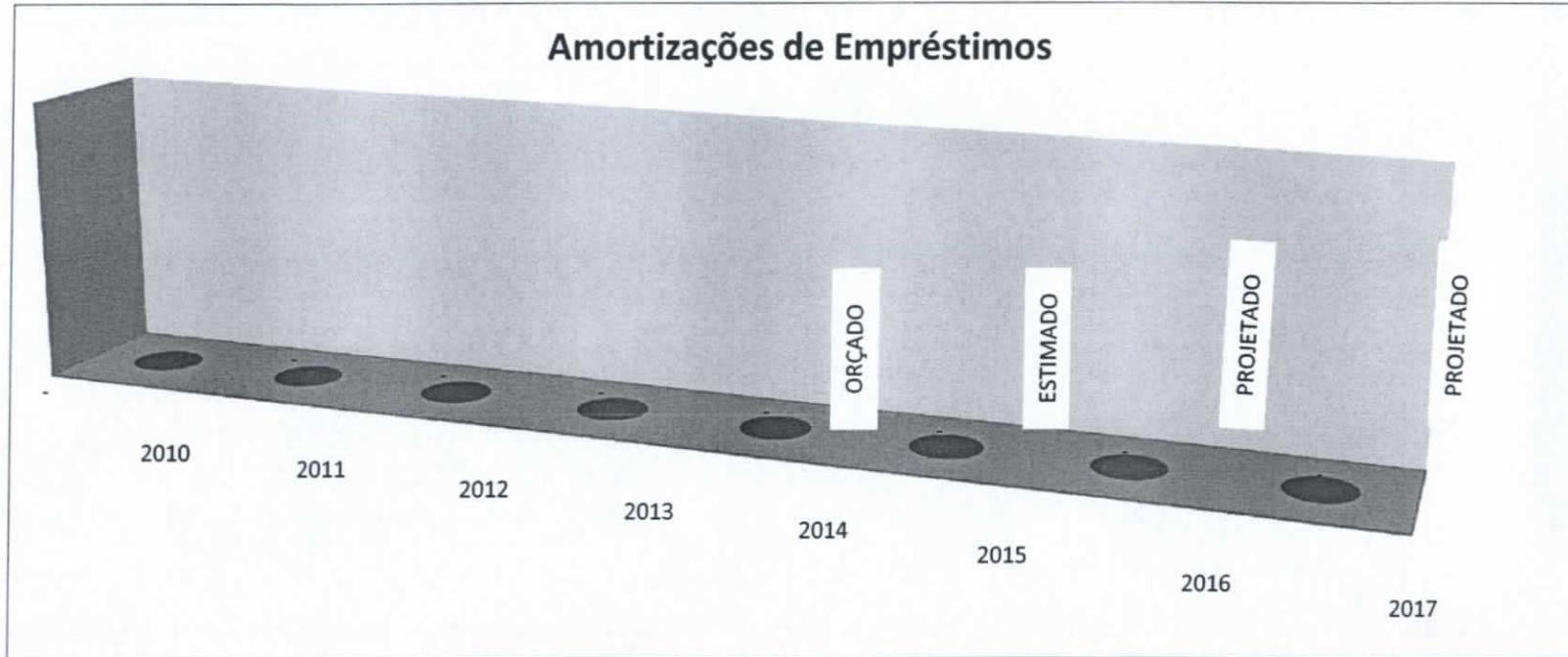
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2015**



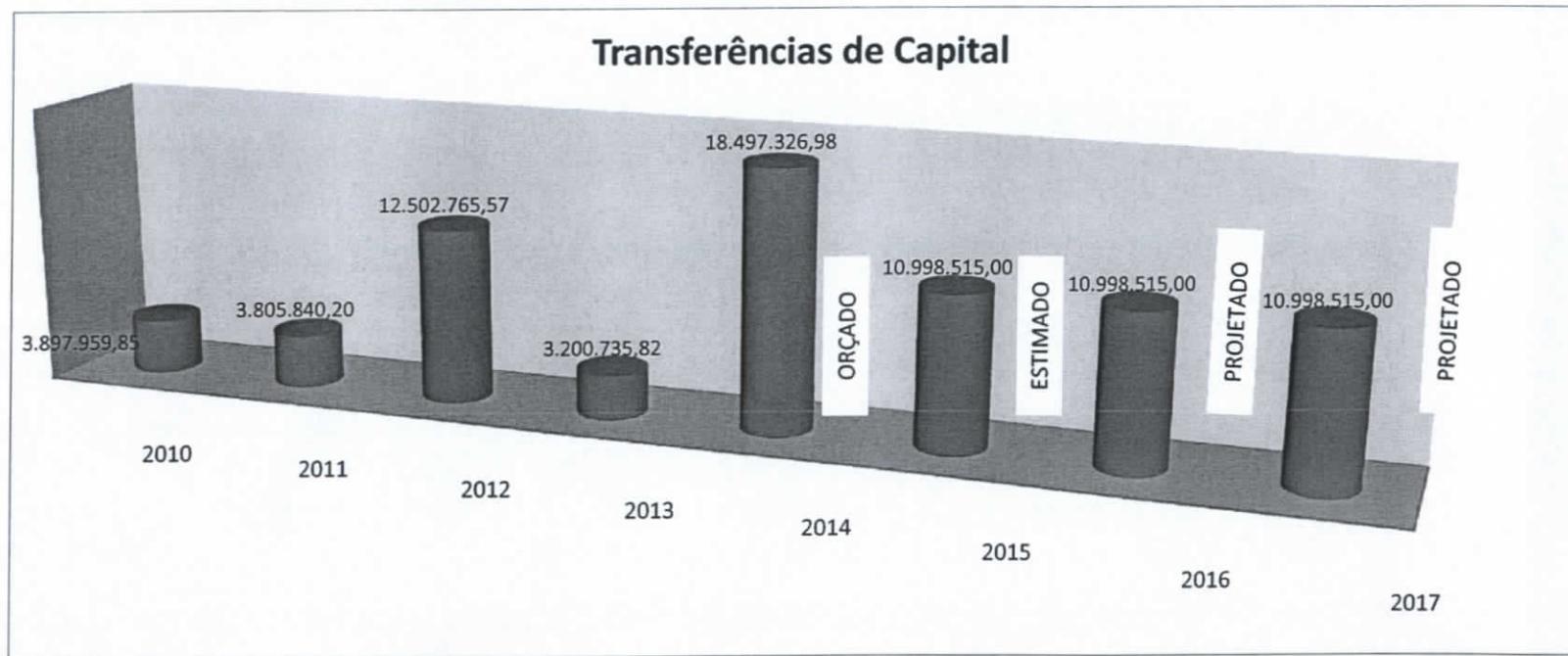
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



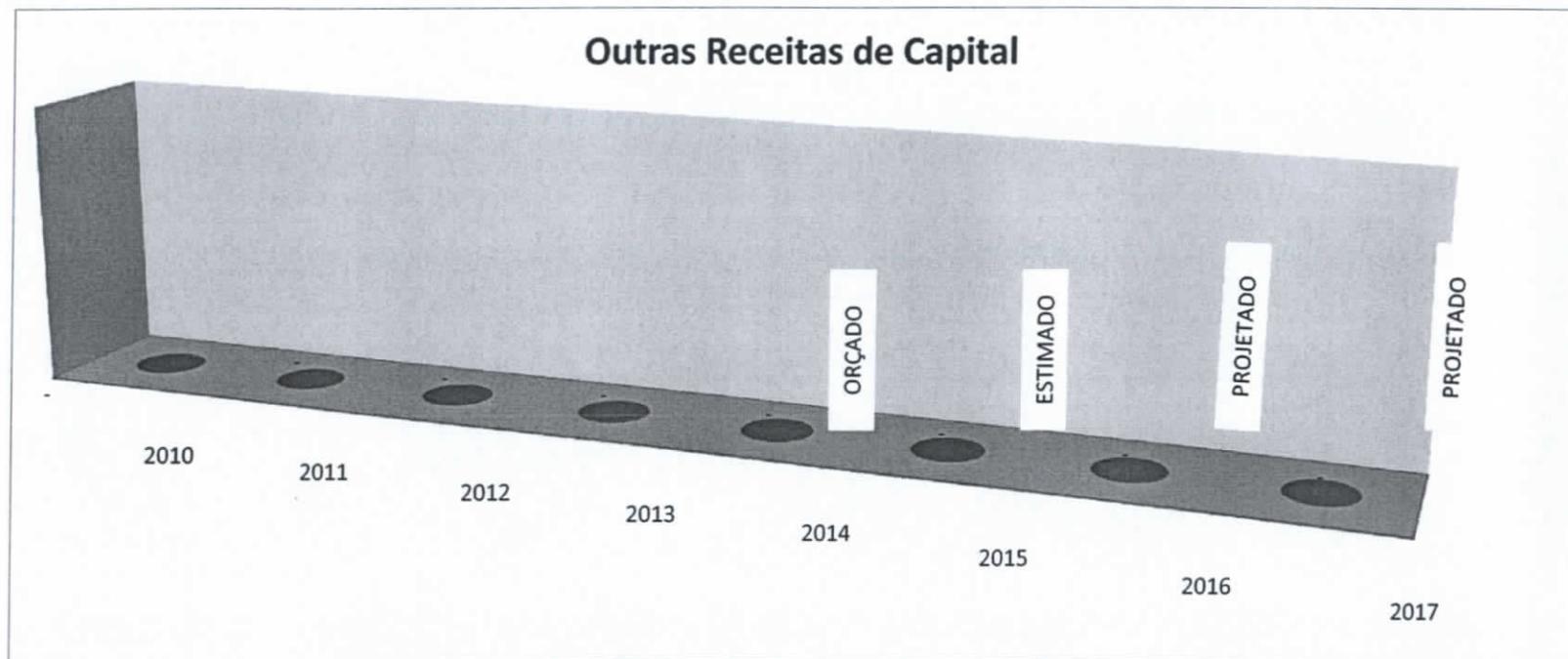
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2015**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA**  
**2015**

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA				ORÇADA	FIXADA	PROJETADA	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Despesa Total</b>	78.956.762,36	90.490.591,14	115.614.180,18	110.464.665,17	121.321.661,40	126.519.124,95	135.201.290,45	148.719.083,25
<b>Despesas Correntes</b>	66.465.854,93	73.785.202,32	87.853.869,70	102.116.117,37	85.915.215,89	93.207.687,81	101.595.479,70	110.738.172,87
Pessoal e Encargos	37.332.833,94	43.394.981,17	51.710.808,90	60.159.727,39	52.997.664,09	57.767.453,85	62.966.524,69	68.633.511,91
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	412.750,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Outras Despesas Correntes	29.133.020,99	30.390.221,15	36.143.060,80	41.956.389,98	32.504.801,80	35.430.233,96	38.618.955,01	42.094.660,96
<b>Despesas de Capital</b>	12.490.907,43	16.705.388,82	27.760.310,48	8.348.547,80	35.078.920,79	32.122.855,90	32.312.378,38	36.566.623,28
Investimentos	10.888.526,17	15.454.685,80	26.182.147,62	4.817.304,29	34.768.920,79	30.922.855,90	32.212.378,38	36.466.623,28
Inversões Financeiras	352.246,05	28.894,95	91.651,02	1.797.508,86	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Amortizações da Dívida	1.250.135,21	1.221.808,07	1.486.511,84	1.733.734,65	210.000,00	1.100.000,00	-	-
<b>Reserva de Contingência</b>	-	-	-	-	327.524,72	1.188.581,24	1.293.432,37	1.414.287,10

**Nota:**

Os valores relativo aos dois períodos seguintes ao da LDO foram corrigidos de acordo com o índice da inflação.

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**CRC - GO 10.785**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS  
2015

**Pessoal e Encargos**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	37.332.833,94	-
2011	43.394.981,17	16,24
2012	51.710.808,90	19,16
2013	60.159.727,39	16,34
2014	52.997.664,09	(11,91)
2015	57.767.453,85	9,00
2016	62.966.524,69	9,00
2017	68.633.511,91	9,00

**Nota:** O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, a partir de 2010, deve-se a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	-	-
2011	-	#DIV/0!
2012	-	#DIV/0!
2013	-	#DIV/0!
2014	412.750,00	#DIV/0!
2015	10.000,00	(97,58)
2016	10.000,00	-
2017	10.000,00	-

**Nota:** O pagamento de juros e encargos da dívida tem-se mantido em patamar relativamente constante, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

### Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	29.133.020,99	-
2011	30.390.221,15	4,32
2012	36.143.060,80	18,93
2013	41.956.389,98	16,08
2014	32.504.801,80	(22,53)
2015	35.430.233,96	9,00
2016	38.618.955,01	9,00
2017	42.094.660,96	9,00

**Nota:** As despesas com manutenção a cada dia vem sobrendo acrescimos com isso a administração vem demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.

### Despesas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	12.490.907,43	-
2011	16.705.388,82	33,74
2012	27.760.310,48	66,18
2013	8.348.547,80	(69,93)
2014	35.078.920,79	320,18
2015	32.122.855,90	(8,43)
2016	32.312.378,38	0,59
2017	36.566.623,28	13,17

**Nota:** As despesas com investimentos sofrem variações devidas as liberações de convênios não serem fixas e sim eventuais.



JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2010	-	-
2011	-	#DIV/0!
2012	-	#DIV/0!
2013	-	#DIV/0!
2014	327.524,72	#DIV/0!
2015	1.188.581,24	262,90
2016	1.293.432,37	8,82
2017	1.414.287,10	9,34

**Nota:** Os valores fixados para a Reserva de Contingência tiveram sua avaliação baseada na possibilidade de elevação dos resultados dos julgamentos de processos judiciais contrários à Fazenda do Município, principalmente a partir do exercício financeiro 2012, demonstrados em percentuais da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na LRF.

**Notas Gerais:** Os valores relativo aos dois períodos seguintes ao da LDO foram corrigidos de acordo com o índice da inflação.



JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RESULTADO PRIMÁRIO  
2015

LRF, art. 4º, § 1

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO				ORÇADO	ESTIMADO	PROJETADO	
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>75.249.480,12</b>	<b>86.708.697,87</b>	<b>96.680.828,57</b>	<b>104.104.100,77</b>	<b>102.024.334,42</b>	<b>112.220.609,95</b>	<b>123.902.775,45</b>	<b>137.420.568,25</b>
Receita Tributária	12.706.999,57	12.918.075,54	12.004.470,21	15.412.620,22	13.072.740,98	14.906.937,90	16.458.750,14	18.254.399,78
Receita de Contribuições	3.451.793,57	3.721.449,52	4.504.778,09	4.436.764,67	3.430.597,40	4.721.351,16	5.212.843,82	5.781.565,08
Receita Patrimonial	2.168.759,12	2.280.911,29	5.049.448,13	2.908.469,32	1.670.367,60	2.169.367,00	2.395.198,10	2.656.514,22
Receita Agropecuária	-	-	-	300.000,00	-	-	-	-
Receita Industrial	255.378,19	188.669,56	210.613,93	195.840,38	205.634,00	205.634,00	227.040,50	251.810,62
Receita de Serviços	71.458,87	93.505,75	123.817,33	319.850,56	131.651,00	242.650,00	267.909,87	297.138,83
Transferências Correntes	59.933.108,93	69.726.851,69	78.867.153,80	86.375.350,75	87.881.636,04	95.089.392,20	104.988.197,93	116.442.410,32
Outras Receitas Correntes	1.329.546,98	3.731.732,54	1.158.219,06	2.273.466,32	2.880.513,00	1.609.518,74	1.777.069,64	1.970.947,94
<b>Aplicações Financeiras (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Receitas Infra-Orçamentária	1.847.882,40	1.963.692,91	3.697.519,56	1.436.012,90	2.400.000,00	3.800.000,00	4.195.580,00	4.653.317,78
Deduções de Transferências Correntes	(6.515.447,51)	(7.916.190,93)	(8.935.191,54)	(9.554.274,35)	(9.648.805,60)	(10.524.241,05)	(11.619.814,54)	(12.887.536,31)
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>75.249.480,12</b>	<b>86.708.697,87</b>	<b>96.680.828,57</b>	<b>104.104.100,77</b>	<b>102.024.334,42</b>	<b>112.220.609,95</b>	<b>123.902.775,45</b>	<b>137.420.568,25</b>
<b>Receitas de Capital (IV)</b>	<b>5.036.518,25</b>	<b>6.087.778,64</b>	<b>12.974.477,40</b>	<b>3.200.735,82</b>	<b>19.297.326,98</b>	<b>14.298.515,00</b>	<b>11.298.515,00</b>	<b>11.298.515,00</b>
Operações de Crédito (V)	1.138.558,40	1.961.938,44	471.711,83	-	800.000,00	3.300.000,00	300.000,00	300.000,00
Alienações de Bens (VI)	-	320.000,00	-	-	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	3.897.959,85	3.805.840,20	12.502.765,57	3.200.735,82	18.497.326,98	10.998.515,00	10.998.515,00	10.998.515,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITA FISCAL DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>3.897.959,85</b>	<b>3.805.840,20</b>	<b>12.502.765,57</b>	<b>3.200.735,82</b>	<b>18.497.326,98</b>	<b>10.998.515,00</b>	<b>10.998.515,00</b>	<b>10.998.515,00</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III-VIII)</b>	<b>79.147.439,97</b>	<b>90.514.538,07</b>	<b>109.183.594,14</b>	<b>107.304.836,59</b>	<b>120.521.661,40</b>	<b>123.219.124,95</b>	<b>134.901.290,45</b>	<b>148.419.083,25</b>
<b>Despesas Correntes (X)</b>	<b>66.465.854,93</b>	<b>73.785.202,32</b>	<b>87.853.869,70</b>	<b>102.116.117,37</b>	<b>85.915.215,89</b>	<b>93.207.687,81</b>	<b>101.595.479,70</b>	<b>110.738.172,87</b>
Pessoal e Encargos	37.332.833,94	43.394.981,17	51.710.808,90	60.159.727,39	52.997.664,09	57.767.463,85	62.966.524,69	68.633.511,91
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	-	412.750,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Outras Despesas Correntes	29.133.020,99	30.390.221,15	36.143.060,80	41.956.389,98	32.504.801,80	35.430.233,96	38.618.955,01	42.094.660,96
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>66.465.854,93</b>	<b>73.785.202,32</b>	<b>87.853.869,70</b>	<b>102.116.117,37</b>	<b>85.502.465,89</b>	<b>93.197.687,81</b>	<b>101.585.479,70</b>	<b>110.728.172,87</b>
<b>Despesas de Capital (XIII)</b>	<b>12.490.907,43</b>	<b>16.705.388,82</b>	<b>27.760.310,48</b>	<b>8.348.547,80</b>	<b>35.078.920,79</b>	<b>32.122.855,90</b>	<b>32.312.378,38</b>	<b>36.566.623,28</b>
Investimentos	10.888.526,17	15.454.685,80	26.182.147,62	4.817.304,29	34.768.920,79	30.922.855,90	32.212.378,38	36.466.623,28
Inversões Financeiras	352.246,05	28.694,95	91.651,02	1.797.508,66	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Amortizações da Dívida (XIV)	1.250.135,21	1.221.808,07	1.486.511,84	1.733.734,65	210.000,00	1.100.000,00	-	-
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>11.240.772,22</b>	<b>15.483.580,75</b>	<b>26.273.798,64</b>	<b>6.614.813,15</b>	<b>34.868.920,79</b>	<b>31.022.855,90</b>	<b>32.312.378,38</b>	<b>36.566.623,28</b>
<b>Reserva de Contingência (XVI)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>327.824,72</b>	<b>1.188.581,24</b>	<b>1.293.432,37</b>	<b>1.414.287,10</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>77.706.627,15</b>	<b>89.268.783,07</b>	<b>114.127.668,34</b>	<b>108.730.930,52</b>	<b>120.698.911,40</b>	<b>125.409.124,95</b>	<b>135.191.290,45</b>	<b>148.709.083,25</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIAS (IX-XVII)</b>	<b>1.440.812,82</b>	<b>1.245.755,00</b>	<b>(4.944.074,20)</b>	<b>(1.426.093,93)</b>	<b>(177.250,00)</b>	<b>(32.211.437,14)</b>	<b>(33.605.810,75)</b>	<b>(37.980.910,38)</b>

Notas: a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

b) O cálculo da Meta de Resultado Primário foi realizado com metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RESULTADO NOMINAL  
2015

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2011 (A)	2012 (B)	2013 (C)	2014 (D)	2015 (E)	2016 (F)	2017 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.775.155,00	2.792.975,35	3.637.103,07	3.273.392,76	2.946.053,49	2.651.448,14	2.386.303,32
DEDUÇÕES (II)	20.964.152,00	21.593.014,98	5.110.890,56	4.599.801,50	4.139.821,35	3.725.839,22	3.353.255,30
Ativo Disponível	19.912.128,00	24.729.788,41	4.611.382,64	4.150.244,38	3.735.219,94	3.361.697,94	3.025.528,15
Haveres Financeiros	1.052.024,00	(2.938.614,16)	228.705,35	205.834,82	185.251,33	166.726,20	150.053,58
(-) Restos a Pagar Processados	-	(198.159,27)	270.802,57	243.722,31	219.350,08	197.415,07	177.673,57
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	(17.188.997,00)	(18.800.039,63)	(1.473.787,49)	(1.326.408,74)	(1.193.767,87)	(1.074.391,08)	(966.951,97)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)							
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)							
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)	(17.188.997,00)	(18.800.039,63)	(1.473.787,49)	(1.326.408,74)	(1.193.767,87)	(1.074.391,08)	(966.951,97)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>		(B-A)	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(F-E)	(G-F)
<b>VALOR</b>		(1.611.042,63)	17.326.252,14	147.378,75	132.640,87	119.376,79	107.439,11

FONTE: Dados extraídos dos Balanços Gerais dos Respectivos Exercícios e os Estimado para o Exercício Virgente.

Notas: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MONTANTE DA DÍVIDA  
2015

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>3.775.155,00</b>	<b>2.792.975,35</b>	<b>3.637.103,07</b>	<b>3.273.392,76</b>	<b>2.946.053,49</b>	<b>2.651.448,14</b>	<b>2.386.303,32</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	3.775.155,00	2.792.975,35	3.637.103,07	3.273.392,76	2.946.053,49	2.651.448,14	2.386.303,32
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>20.964.152,00</b>	<b>21.989.333,52</b>	<b>4.569.285,42</b>	<b>4.112.356,88</b>	<b>3.701.121,19</b>	<b>3.331.009,07</b>	<b>2.997.908,16</b>
Ativo Disponível	19.912.128,00	24.729.788,41	4.611.382,64	4.150.244,38	3.735.219,94	3.361.697,94	3.025.528,15
Haveres Financeiros	1.052.024,00	(2.938.614,16)	228.705,35	205.834,82	185.251,33	166.726,20	150.053,58
(-) Restos a Pagar Processados	-	(198.159,27)	270.802,57	243.722,31	219.350,08	197.415,07	177.673,57
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)</b>	<b>(17.188.997,00)</b>	<b>(19.196.358,17)</b>	<b>(932.182,35)</b>	<b>(838.964,12)</b>	<b>(755.067,70)</b>	<b>(679.560,93)</b>	<b>(611.604,84)</b>

FONTE: Dados extraídos dos Balanços Gerais dos Respetivos Exercícios e os Estimado para o Exercício Virgente.

Notas:

  
JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**DEMONSTRATIVOS I a VIII**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**  
**2015**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	126.519.124,95	119.459.092,58	0,114	135.201.290,45	120.909.757,15	0,117	148.719.083,25	126.322.163,64	0,124
Receitas Primárias (I)	123.219.124,95	116.343.239,50	0,111	134.901.290,45	120.641.468,83	0,117	148.419.083,25	126.067.343,29	0,124
Despesa Total	126.519.124,95	119.459.092,58	0,114	135.201.290,45	120.909.757,15	0,117	148.719.083,25	126.322.163,64	0,124
Despesas Primárias (II)	125.409.124,95	118.411.032,91	0,113	135.191.290,45	120.900.814,21	0,117	148.709.083,25	126.313.669,63	0,124
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.190.000,00)	(2.067.793,41)	(0,002)	(290.000,00)	(259.345,38)	(0,000)	(290.000,00)	(246.326,34)	(0,000)
Resultado Nominal	18.264.175,78	17.244.996,49	0,016	16.437.758,20	14.700.195,14	0,014	14.793.982,38	12.566.025,98	0,012
Dívida Pública Consolidada	3.637.103,03	3.434.145,06	0,003	3.273.392,73	2.927.376,79	0,003	2.946.053,45	2.502.381,26	0,002
Dívida Consolidada Líquida	(932.182,39)	(880.164,66)	(0,001)	(838.964,15)	(750.280,94)	(0,001)	(755.067,74)	(641.355,42)	(0,001)

Fonte: Dados para formação das projeções extraídos dos Balanços Gerais dos Respetivos Exercícios Anteriores ao da LDO.

Nota: O cálculo das metas acima descritas, foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

MEDIODOLOGIA DE CÁLCULO			
VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	4	4,5	5
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,91	5,91	5,91
PIB do Estado - R\$ milhares * PIB do Ano 2011	111.269.000,00,00	115.385.963,000,00	119.655.233,261,00
MEDIODOLOGIA DE CÁLCULO CONSTANTE			
2015			
(1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100))			
1,0591			
2016			
(1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)) x (1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100))			
1,1182			
2017			
(1 + (Taxa de Inflação ANO REF1/100)) x (1 + (Taxa de Inflação ANO REF2/100)) x (1 + (Taxa de Inflação ANO REF3/100))			
1,1773			

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2015**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2013	% PIB	II - Metas Realizadas em 2013	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	107.304.836,59	0,0964	107.304.836,59	0,0964	-	-
Receitas Primárias (I)	107.304.836,59	0,0964	107.304.836,59	0,0964	-	-
Despesa Total	110.464.665,17	0,0993	110.464.665,17	0,0993	-	-
Despesas Primárias (II)	106.933.421,66	0,0961	108.730.930,52	0,0977	1.797.508,86	0,0016
Resultado Primário (I-II)	371.414,93	0,0003	(1.426.093,93)	(0,0013)	(1.797.508,86)	(0,0016)
Resultado Nominal	18.264.175,78	0,0164	18.264.175,78	0,0164	-	-
Dívida Pública Consolidada	(19.196.358,17)	(0,0173)	3.637.103,03	0,0033	22.833.461,20	0,0205
Dívida Consolidada Líquida	(19.196.358,17)	(0,0173)	(932.182,39)	(0,0008)	18.264.175,78	0,0164

Fonte: Valores Extraídos do Balanço Geral e Balançetes

**Nota**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual - Realizado no ano de 2011	111.269.000.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual - Estimado para o ano 2011	111.269.000.000,00

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
 CRC - GO 10.785

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMP. COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2015**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	109.655.305,97	107.304.836,59	(2,14)	121.321.661,40	13,1	126.519.124,95	4,28	135.201.290,45	6,86	148.719.083,25	10,00
Receitas Primárias (I)	109.183.594,14	107.304.836,59	-1,72	120.521.661,40	12,3	123.219.124,95	2,24	134.901.290,45	9,48	148.419.083,25	10,02
Despesa Total	115.614.180,18	110.464.665,17	-4,45	121.321.661,40	9,8	126.519.124,95	4,28	135.201.290,45	6,86	148.719.083,25	10,00
Despesas Primárias (II)	114.127.668,34	108.730.930,52	-4,73	120.698.911,40	11,0	125.409.124,95	3,90	135.191.290,45	7,80	148.709.083,25	10,00
Resultado Primário (I - II)	(4.944.074,20)	(1.426.093,93)	-71,16	(177.250,00)	-87,6	(2.190.000,00)	1135,54	(290.000,00)	-86,76	(290.000,00)	0,00
Resultado Nominal	(19.196.358,17)	(932.182,39)	-95,14	(932.182,39)	0,0	18.264.175,78	-2059,29	16.437.758,20	-10,00	14.793.982,38	-10,00
Dívida Pública Consolidada	2.792.975,35	3.637.103,03	30,22	3.637.103,03	0,0	3.637.103,03	0,00	3.273.392,73	-10,00	2.946.053,45	-10,00
Dívida Consolidada Líquida	(19.196.358,17)	(932.182,39)	-95,14	(932.182,39)	0,0	(932.182,39)	0,00	(838.964,15)	-10,00	(755.067,74)	-10,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	103.536.310,05	101.317.001,78	(2,14)	114.551.658,39	13,1	119.459.092,58	4,28	120.909.757,15	1,21	126.322.163,64	4,48
Receitas Primárias (I)	103.090.920,73	101.317.001,78	(1,72)	113.796.300,07	12,3	116.343.239,50	2,24	120.641.468,83	3,69	126.067.343,29	4,50
Despesa Total	109.162.666,58	104.300.505,31	(4,45)	114.551.658,39	9,8	119.459.092,58	4,28	120.909.757,15	1,21	126.322.163,64	4,48
Despesas Primárias (II)	107.759.105,22	102.663.516,68	(4,73)	113.963.659,14	11,0	118.411.032,91	3,90	120.900.814,21	2,10	126.313.669,63	4,48
Resultado Primário (I - II)	(4.668.184,50)	(1.346.514,90)	(71,16)	(167.359,08)	-87,6	(2.067.793,41)	1135,54	(259.345,38)	-87,46	(246.326,34)	-5,02
Resultado Nominal	(18.125.161,15)	(880.164,66)	(95,14)	(880.164,66)	0,0	17.244.996,49	-2059,29	14.700.195,14	-14,76	12.566.025,98	-14,52
Dívida Pública Consolidada	2.637.121,47	3.434.145,06	30,22	3.434.145,06	0,0	3.434.145,06	0,00	2.927.376,79	-14,76	2.502.381,26	-14,52
Dívida Consolidada Líquida	(18.125.161,15)	(880.164,66)	(95,14)	(880.164,66)	0,0	(880.164,66)	0,00	(750.280,94)	-14,76	(641.355,42)	-14,52

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Gerais

NOTAS:

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
 CRC - GO 10.785

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2015**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	53.877.260,84	100,00	53.116.892,43	100,00	54.563.729,19	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>53.877.260,84</b>	<b>100</b>	<b>53.116.892,43</b>	<b>100</b>	<b>54.563.729,19</b>	<b>100</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	-	FALSO	18.388.556,41	100,00	13.882.910,90	100,00
Reservas	-	FALSO	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	FALSO	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>18.388.556,41</b>	<b>100</b>	<b>13.882.910,90</b>	<b>100</b>

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Gerais - Balanço Patrimonial

NOTAS:

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**CRC - GO 10.785**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**2015**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

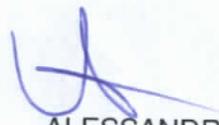
RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (d)	2011
<b>RECEITAS DE CAPITAL (I)</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	-	-	<b>320.000,00</b>
Alienação de Bens Móveis	-	-	20.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	300.000,00
<b>TOTAL (I)</b>	-	-	<b>320.000,00</b>
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL (II)</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)</b>	<b>(c) = (a-b)+(f)</b>	<b>(f)=(d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
	<b>320.000,00</b>	<b>320.000,00</b>	<b>320.000,00</b>

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Geral

NOTAS:

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**CRC - GO 10.785**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS</b>			
	2015	2014	2013
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>3.074.451,16</b>	<b>2.820.597,40</b>	<b>2.719.111,02</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.074.451,16</b>	<b>2.820.597,40</b>	<b>2.719.111,02</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>3.074.451,16</b>	<b>2.820.597,40</b>	<b>2.719.111,02</b>
Pessoal Civil	3.074.451,16	2.820.597,40	2.719.111,02
Pessoal Militar	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>2.400.000,00</b>	<b>3.967.167,63</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>2.400.000,00</b>	<b>3.967.167,63</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>2.400.000,00</b>	<b>3.967.167,63</b>
Patronal	3.800.000,00	2.400.000,00	3.967.167,63
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	-	-	-
OUTROS APORTES AO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I) +(II)</b>	<b>6.874.451,16</b>	<b>5.220.597,40</b>	<b>6.686.278,65</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
	2015	2014	2013
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (IV) + (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>6.874.451,16</b>	<b>5.220.597,40</b>	<b>6.686.278,65</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
	2015	2014	2013
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2015**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2014			-	-
2015			-	-
2016			-	-
2017			-	-
2018			-	-
2019			-	-
2020			-	-
2021			-	-
2022			-	-
2023			-	-
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-

FONTE: Cálculo Atuarial

Nota:

Projeção Atuarial elaborada em:

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
 CRC - GO 10.785

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2015**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Impostos/Contribuição	2015	2016		2017
DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA	REFIS IPTU/ITU/ITBI/ISSQN	30.000,00	35.000,00	40.000,00	Redução da Inadimplência do incentivo para recolhimento à vista. Programa de cobrança administrativa dos inadimplentes
DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA	REFIS TAXAS	25.000,00	27.500,00	30.000,00	
DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA	PROGRAMA REC. CREDITO REFIS	-	-	-	
<b>TOTAL</b>		<b>55.000,00</b>	<b>62.500,00</b>	<b>70.000,00</b>	

FONTE: Dados Extraídos de Planejamentos

Nota:

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**CRC - GO 10.785**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2015**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTO</b>	<b>2015</b>
Aumento Permanente da Receita	9.671.710,98
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	7.207.756,16
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	1.866.949,22
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>597.005,60</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>597.005,60</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>739.186,45</b>
Novas DOCC	739.186,45
Novas DOCC geradas por PPP's	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>	<b>(142.180,85)</b>

FONTE: Dsdos Extraídos do Anexo de Receitas da Memória de Cálculo

Nota:

  
JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
CRC - GO 10.785

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**DEMONSTRATIVO IX**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2015**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2015**

ARF (LRF, art.4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500.000,00	Precatórios	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	20.000,00		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Reserva de Contingência	520.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>620.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>620.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00		-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	268.581,24	Reserva de Contingência	568.581,24
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>568.581,24</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>568.581,24</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.188.581,24</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.188.581,24</b>

**Passivos Contingentes:** Possíveis obrigações em processo; ações trabalhistas, indenizatórias, contratuais, de desapropriação; expectativa de despesa por alteração de legislação em curso, etc.

**Riscos Fiscais:** Situação de emergência; calamidade pública; possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeira e cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na quantificação de necessidades, etc.

**Eventos Fiscais Imprevistos:** Fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto; extinção de tributo; ocorrência de fatos não previstos na execução de obra ou serviço; Campanhas de saúde, etc.

**Riscos Fiscais:** Situação de emergência; calamidade pública; possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeira e cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na quantificação de necessidades, etc.

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**CRC - GO 10.785**